



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 43/91:
Ratifica o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1990... 4370

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 26/91:
Aprova, para ratificação, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa 4370

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 318/91:
Regula a actividade da produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas à comercialização. Transpõe para a ordem jurídica interna diversas directivas comunitárias relativas a esta matéria 4388

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 319/91:
Estabelece o regime educativo especial aplicável aos alunos com necessidades educativas especiais. Revoga o Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 84/78, de 2 de Maio 4389

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 320/91:
Cria no Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde uma repartição administrativa. Altera o Decreto-Lei n.º 398/82, de 22 de Setembro 4393

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 364/91:
Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto n.º 356/V da Assembleia da República, por violação do disposto nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 50.º, n.º 3, da Constituição da República 4394

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 43/91

de 23 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1990, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, em 4 de Junho de 1991.

Assinado em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 7 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 26/91

Aprova, para ratificação, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa a 16 de Dezembro de 1990, que segue em anexo.

Aprovada em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que o projecto de texto de ortografia unificada de língua portuguesa aprovado em Lisboa, em 12 de Outubro de 1990, pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, com a adesão da delegação de observadores da Galiza, constitui um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional;

Considerando que o texto do Acordo que ora se aprova resulta de um aprofundado debate nos países signatários:

A República Popular de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe acordam no seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que consta como anexo I ao presente instrumento de aprovação, sob a designação de Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990), e vai acompanhado da respec-

tiva nota explicativa, que consta como anexo II ao mesmo instrumento de aprovação, sob a designação de Nota Explicativa do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Artigo 2.º

Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração, até 1 de Janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

Artigo 3.º

O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1994, após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa.

Artigo 4.º

Os Estados signatários adoptarão as medidas que entenderem adequadas ao efectivo respeito da data da entrada em vigor estabelecida no artigo 3.º

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente credenciados para o efeito, aprovam o presente Acordo, redigido em língua portuguesa, em sete exemplares, todos igualmente autênticos.

Assinado em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1990.

Pela República Popular de Angola:

José Mateus de Adelino Peixoto, Secretário de Estado da Cultura.

Pela República Federativa do Brasil:

Carlos Alberto Gomes Chiarelli, Ministro da Educação.

Pela República de Cabo Verde:

David Hopffer Almada, Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Pela República da Guiné-Bissau:

Alexandre Brito Ribeiro Furtado, Secretário de Estado da Cultura.

Pela República de Moçambique:

Luís Bernardo Honwana, Ministro da Cultura.

Pela República Portuguesa:

Pedro Miguel Santana Lopes, Secretário de Estado da Cultura.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Lígia Silva Graça do Espírito Santo Costa, Ministra da Educação e Cultura.

ANEXO I

ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

(1990)

Base I

Do alfabeto e dos nomes próprios estrangeiros e seus derivados

1.º O alfabeto da língua portuguesa é formado por 26 letras, cada uma delas com uma forma minúscula e outra maiúscula:

a	A	(á)	n	N	(ene)
b	B	(bê)	o	O	(ó)
c	C	(cê)	p	P	(pê)
d	D	(dê)	q	Q	(quê)
e	E	(é)	r	R	(erre)
f	F	(efe)	s	S	(esse)
g	G	(gê ou guê)	t	T	(tê)
h	H	(agá)	u	U	(u)
i	I	(i)	v	V	(vê)
j	J	(jota)	w	W	(dáblio)
k	K	(capa ou cá)	x	X	(xis)
l	L	(cle)	y	Y	(ípsilon)
m	M	(cme)	z	Z	(zê)

Obs.: 1 — Além destas letras, usam-se o ç (cê cedi-lhado) e os seguintes dígrafos: *rr* (erre duplo), *ss* (esse duplo), *ch* (cê-agá), *lh* (ele-agá), *nh* (enc-agá), *gu* (guê-u) e *qu* (quê-u).

2 — Os nomes das letras acima sugeridos não excluem outras formas de as designar.

2.º As letras *k*, *w* e *y* usam-se nos seguintes casos especiais:

- Em antropónimos/antropônimos originários de outras línguas e seus derivados: *Franklin*, *frankliniano*; *Kant*, *kantismo*, *Darwin*, *darwinismo*; *Wagner*, *wagneriano*; *Byron*, *byroniano*; *Taylor*, *taylorista*;
- Em topónimos/topônimos originários de outras línguas e seus derivados: *Kwanza*, *Kuwait*, *kuwaitiano*; *Malawi*, *malawiano*;
- Em siglas, símbolos e mesmo em palavras adotadas como unidades de medida de curso internacional: *TWA*, *KLM*; *K-potássio* (de *kalium*) *W-oeste* (*West*); *kg-quilograma*, *km-quilómetro*, *kW-kilowatt*, *yd-jarda* (*yard*); *Watt*.

3.º Em congruência com o número anterior, mantêm-se nos vocábulos derivados eruditamente de nomes próprios estrangeiros quaisquer combinações gráficas ou sinais diacríticos não peculiares à nossa escrita que figurem nesses nomes: *comtista*, de *Comte*, *garrettiano*, de *Garrett*; *jeffersónia/jeffersônia*, de *Jefferson*; *mülleriano*, de *Müller*, *shakespeariano*, de *Shakespeare*.

Os vocabulários autorizados registarão grafias alternativas admissíveis, em casos de divulgação de certas palavras de tal tipo de origem (a exemplo de *fúcsia/fúchsia* e derivados, *buganvília/buganvílea/bougainvillea*).

4.º Os dígrafos finais de origem hebraica *ch*, *ph* e *th* podem conservar-se em formas onomásticas da tradição bíblica, como *Baruch*, *Loth*, *Moloch*, *Ziph*, ou então

simplificar-se: *Baruc*, *Lot*, *Moloc*, *Zif*. Se qualquer um destes dígrafos, em formas do mesmo tipo, é invariavelmente mudo, elimina-se: *José*, *Nazaré*, em vez de *Joseph*, *Nazareth*; e se algum deles, por força do uso, permite adaptação, substitui-se, recebendo uma adição vocálica: *Judite*, em vez de *Judith*.

5.º As consoantes finais grafadas *b*, *c*, *d*, *g* e *t* mantêm-se, quer sejam mudas quer proferidas nas formas onomásticas em que o uso as consagrou, nomeadamente antropónimos/antropônimos e topónimos/topônimos da tradição bíblica: *Jacob*, *Job*, *Moab*, *Isaac*, *David*, *Gad*; *Gog*, *Magog*; *Bensabat*, *Josafat*.

Integram-se também nesta forma: *Cid*, em que o *d* é sempre pronunciado; *Madrid* e *Valladolid*, em que o *d* ora é pronunciado, ora não; e *Calecut* ou *Calicut*, em que o *t* se encontra nas mesmas condições.

Nada impede, entretanto, que dos antropónimos/antropônimos em apreço sejam usados sem a consoante final *Jó*, *Davi* e *Jacó*.

6.º Recomenda-se que os topónimos/topônimos de línguas estrangeiras se substituam, tanto quanto possível, por formas vernáculas, quando estas sejam antigas e ainda vivas em português ou quando entrem, ou possam entrar, no uso corrente. Exemplo: *Anvers*, substituído por *Antuérpia*; *Cherbourg*, por *Cherburgo*; *Garonne*, por *Garona*; *Gênève*, por *Genebra*; *Jutland*, por *Jutlândia*; *Milano*, por *Milão*; *München*, por *Munique*; *Torino*, por *Turim*; *Zürich*, por *Zurique*, etc.

Base II

Do *h* inicial e final

1.º O *h* inicial emprega-se:

- Por força da etimologia: *haver*, *hélice*, *hera*, *hoje*, *hora*, *homem*, *humor*;
- Em virtude de adoção convencional: *hã?*, *hem?*, *hum!*

2.º O *h* inicial suprime-se:

- Quando, apesar da etimologia, a sua supressão está inteiramente consagrada pelo uso: *erva*, em vez de *herva*; e, portanto, *ervaçal*, *ervanário*, *ervoso* (em contraste com *herbáceo*, *herbanário*, *herboso*, formas de origem erudita);
- Quando, por via de composição, passa a interior e o elemento em que figura se aglutina ao precedente: *biebdomadário*, *desarmonia*, *desumano*, *exaurir*, *inábil*, *lobisomem*, *reabilitar*, *reaver*.

3.º O *h* inicial mantêm-se, no entanto, quando numa palavra composta pertence a um elemento que está ligado ao anterior por meio de hífen: *anti-higiênico/anti-higiênico*, *contra-haste*, *pré-história*, *sobre-humano*.

4.º O *h* final emprega-se em interjeições: *ah!* *oh!*

Base III

Da homofonia de certos grafemas consonânticos

Dada a homofonia existente entre certos grafemas consonânticos, torna-se necessário diferenciar os seus empregos, que fundamentalmente se regulam pela história das

palavras. É certo que a variedade das condições em que se fixam na escrita os grafemas consonânticos homófonos nem sempre permite fácil diferenciação dos casos em que se deve empregar uma letra e daqueles em que, diversamente, se deve empregar outra, ou outras, a representar o mesmo som.

Nesta conformidade, importa notar, principalmente, os seguintes casos:

1.º Distinção gráfica entre *ch* e *x*: *achar, archote, bucha, capacho, capucho, chamar, chave, Chico, chiste, chorar, colchão, colchete, endecha, estrebucha, facho, ficha, flecha, frincha, gancho, inchar, macho, mancha, murchar, nicho, pachorra, pecha, pechincha, penacho, rachar, sachar, tacho; ameixa, anexim, baixel, baixo, be-xiga, bruxa, coaxar, coxia, debuxo, deixar, eixo, elixir, enxofre, faixa, feixe, madeixa, mexer, oxalá, praxe, puxar, rouxinol, vexar, xadrez, xarope, xenofobia, xerife, xícara.*

2.º Distinção gráfica entre *g*, com valor de fricativa palatal, e *j*: *adágio, alfageme, Algebra, algema, algeroz, Algés, algibebe, algibeira, algido, almargem, Alvorge, Argel, estrangeiro, falange, ferrugem, frigir, gelosia, gengiva, gergelim, geringonça, Gibraltar, ginete, ginja, girafa, gíria, herege, relógio, sege, Tânger, virgem; adjetivo, ajeitar, ajeru* (nome de planta indiana e de uma espécie de papagaio), *canjerê, canjica, enjeitar, granjear, hoje, intrujice, jecoral, jejum, jeira, jeito, Jeová, jenipapo, jequiri, jequitibá, Jeremias, Jericó, jerimum, Jerónimo, Jesus, jibóia, jiquipanga, jiquiró, jiquitaia, jirau, jiriti, jiuirana, laranjeira, lojista, majestade, majestoso, manje-rico, manjerona, mucujê, pajé, pegajento, rejeitar, sujeito, trejeito.*

3.º Distinção gráfica entre as letras, *s*, *ss*, *c*, *ç* e *x*, que representam sibilantes surdas: *ânsia, ascensão, aspersão, cansar, conversão, esconso, farsa, ganso, imenso, mansão, mansarda, manso, pretensão, remanso, seara, seda, Seia, Sertã, Sernancelhe, serralheiro, Singapura, Sintra, sisa, tarso, terso, valsa; abadessa, acosar, amassar, arremessar, Asseiceira, asseio, atravessar, benesse, Cassilda, codesso* (identicamente *Codessal* ou *Codassal, Codesseda, Codessoso*, etc.), *crasso, devassar, dossel, egresso, endossar, escasso, fosso, gesso, molosso, mozza, obsessão, pêssego, possesso, remessa, sossegar; acém, acervo, alicerce, cebola, cereal, Cernache, cetim, Cinfães, Escócia, Macedo, obcecar, percevejo; açafate, açorda, açúcar, almalço, atenção, berço, Buçaco, caçange, caçula, caraça, dançar, Eça, enguiço, Gonçalves, inserção, língua, maçada, Mação, maçar, Moçambique, Monção, mulçulmano, murça, negaça, paça, peça, quiçaba, quiçaça, quiçama, quiçamba, Seiça* (grafia que pretere as errôneas/errôneas *Ceiça* e *Ceissa*), *Seiçal, Suíça, terço; auxílio, Maximiliano, Maximino, máximo, próximo, sintaxe.*

4.º Distinção gráfica entre *s* de fim de sílaba (inicial ou interior) e *x* e *z* com idêntico valor fónico/fônico: *adestrar, Calisto, escusar, esdrúxulo, esgotar, esplanada, esplêndido, espontâneo, espremer, esquisito, estender, Estremadura, Estremoz, inesgotável; extensão, explicar, extraordinário, inextricável, inexperto, sextante, têxtil; capazmente, infelizmente, velozmente.* De acordo com esta distinção convém notar dois casos:

- a) Em final de sílaba que não seja final de palavra, o *x = s* muda para *s* sempre que está precedido de *i* ou *u*: *justapor, justalinear, misto, sistino* (cf. *Capela Sistina*), *Sisto*, em vez de *juxtapor, juxtalinear, místico, sextina, Sixto*;

- b) Só nos advérbios em *-mente* se admite *z*, com valor idêntico ao de *s*, em final de sílaba seguida de outra consoante (cf. *capazmente*, etc.); de contrário, o *s* toma sempre o lugar do *z*: *Biscaia*, e não *Bizcaia*;

5.º Distinção gráfica entre *s* final de palavra e *x* e *z* com idêntico valor fónico/fônico: *aguarrás, aliás, anis, após, atrás, através, Avis, Brás, Dinis, Garcês, gás, Gerês, Inês, íris, Jesus, jus, lápis, Luís, país, português, Queirós, quis, retrós, revés, Tomás, Valdês; cálix, Félix, Fénix, flux; assaz, arroz, avestruz, dez, diz, fez* (substantivo e forma do verbo *fazer*), *fiz, Forjaz, Galaaz, giz, jaez, matiz, petiz, Queluz, Romariz, [Arcos de] Valdevez, Vaz.* A propósito, deve observar-se que é inadmissível *z* final equivalente a *s* em palavra não oxítone: *Cádis*, e não *Cádz*.

6.º Distinção gráfica entre as letras interiores *s*, *x* e *z*, que representam sibilantes sonoras: *aceso, analisar, anestesia, artesão, asa, asilo, Baltasar, besouro, besuntar, blusa, brasa, brasão, Brasil, brisa, [Marco de] Canaveses, coliseu, defesa, duquesa, Elisa, empresa, Ermesinde, Esposende, frenesi ou frenesim, frisar, guisa, improviso, jusante, liso, lousa, Lousã, Luso* (nome de lugar, homónimo/homônimo de *Luso*, nome mitológico), *Matosinhos, Meneses, Narciso, Nisa, obséquio, ousar, pesquisa, portuguesa, presa, raso, represa, Resende, sacerdotisa, Sessimbra, Sousa, surpresa, tisana, transe, trânsito, vaso; exalar, exemplo, exibir, exorbitar, exuberante, inexato, inexorável; abalizado, alfazema, Arcozelo, autorizar, azar, azedo, azo, azorrague, baliza, bazar, beleza, buzina, búzio, comezinho, deslizar, deslize, Ezequiel, fuzileiro, Galiza, guizo, helenizar, lambuzar, lezíria, Mouzinho, proeza, sação, urze, vazar, Veneza, Vizela, Vouzela.*

Base IV

Das sequências consonânticas

1.º O *c*, com valor de oclusiva velar, das sequências interiores *cc* (segundo *c* com valor de sibilante), *çç* e *ct*, e o *p* das sequências interiores *pc* (*c* com valor de sibilante), *pç* e *pt*, ora se conservam, ora se eliminam.

Assim:

- a) Conservam-se nos casos em que são invariavelmente proferidos nas pronúncias cultas da língua: *compacto, convicção, convicto, ficção, friccionar, pacto, pictural; adepto, apto, dístico, erupção, eucalipto, inepto, núpcias, rapto;*
- b) Eliminam-se nos casos em que são invariavelmente mudos nas pronúncias cultas da língua: *ação, acionar, afetivo, aflicção, aflito, ato, coleção, coletivo, direção, diretor, exato, objeção; adoção, adotar, batizar, Egito, ótimo;*
- c) Conservam-se ou eliminam-se facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: *aspecto e aspeto, cacto e cato, caracteres e carateres, dicção e dição; facto e fato, sector e setor; ceptro e cetro, concepção e conceção, corrupto e corrupto, recepção e receção;*
- d) Quando, nas sequências interiores *mpc*, *mpç*, e *mpt* se eliminar o *p* de acordo com o determinado nos parágrafos precedentes, o *m* passa a *n*, escrevendo-

-se, respetivamente, *nc*, *nç* e *ni*: *assumpcionista* e *assuncionista*; *assumpção* e *assunção*; *assumptível* e *assuntível*; *peremptório* e *perentório*, *sumptuoso* e *suntuoso*, *sumptuosidade* e *suntuosidade*.

2.º Conservam-se ou eliminam-se, facultativamente, quando se preferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: o *b* da sequência *bd*, em *súbdito*; o *b* da sequência *bt*, em *subtil* e seus derivados; o *g* da sequência *gd*, em *amígdala*, *amigdalácea*, *amigdalar*, *amigdalato*, *amigdalite*, *amigdalóide*, *amigdalopatia*, *amigdalotomia*; o *m* da sequência *mn*, em *amnístia*, *amnístiar*, *indemne*, *indemnidade*, *indemnizar*, *omnímodo*, *omnipotente*, *omnisciente*, etc.; o *t* da sequência *tm*, em *aritmética* e *aritmético*.

Base V

Das vogais átonas

1.º O emprego do *e* e do *i*, assim como o do *o* e do *u*, em sílaba átona, regula-se fundamentalmente pela etimologia e por particularidades da história das palavras. Assim se estabelecem variadíssimas grafias:

- Com *e* e *i*: *ameaça*, *amealhar*, *antecipar*, *arripiar*, *banhear*, *boreal*, *campeão*, *cardeal* (prelado, ave, planta; diferente de *cardial* = «relativo à cárdia»), *Ceará*, *côdea*, *enseada*, *enteado*, *Floreial*, *janeanes*, *lêndea*, *Leonardo*, *Leonel*, *Leonor*, *Leopoldo*, *Leote*, *linear*, *meão*, *melhor*, *nomear*, *peanha*, *quase* (em vez de *quási*), *real*, *semear*, *semelhante*, *várzea*; *ameixial*, *Ameixeira*, *amial*, *amieiro*, *arrieiro*, *artilharia*, *capitânia*, *cordial* (adjetivo e substantivo), *corriola*, *crânio*, *criar*, *diante*, *diminuir*, *Dinis*, *ferregial*, *Filinto*, *Filipe* (e identicamente *Filipa*, *Filipinas*, etc.), *freixial*, *giesta*, *Idanha*, *igual*, *imiscuir-se*, *inigualável*, *lampião*, *limiar*, *Lumiar*, *lumieiro*, *pátio*, *pior*, *ti-gela*, *ujolo*, *Vimieiro*, *Vimioso*;
- Com *o* e *u*: *abolir*, *Alpendorada*, *assolar*, *borboleta*, *cobiça*, *consoada*, *consoar*, *costume*, *díscolo*, *êmbolo*, *engolir*, *epístola*, *esbaforir-se*, *esboroar*, *farândola*, *femoral*, *Freixoira*, *girândola*, *goela*, *jocoso*, *mágoa*, *névoa*, *nódoa*, *óbolo*, *Páscoa*, *Pascoal*, *Pascoela*, *polir*, *Rodolfo*, *távoa*, *tavoada*, *távola*, *tômbola*, *veio* (substantivo e forma do verbo *vir*); *açular*, *água*, *aluvião*, *arcuense*, *assumir*, *bulir*, *camândulas*, *curtir*, *curtume*, *embutir*, *entupir*, *fémur/fêmur*, *fístula*, *glândula*, *ínsua*, *jucundo*, *légua*, *Luanda*, *lucubração*, *lugar*, *mangual*, *Manuel*, *míngua*, *Nicarágua*, *pontual*, *régua*, *tábua*, *tabuada*, *tabuleta*, *trégua*, *virtualha*.

2.º Sendo muito variadas as condições etimológicas e histórico-fonéticas em que se fixam graficamente *e* e *i* ou *o* e *u* em sílaba átona, é evidente que só a consulta dos vocabulários ou dicionários pode indicar, muitas vezes, se deve empregar-se *e* ou *i*, se *o* ou *u*. Há, todavia, alguns casos em que o uso dessas vogais pode ser facilmente sistematizado. Convém fixar os seguintes:

- Escrevem-se com *e*, e não com *i*, antes da sílaba tónica/tônica, os substantivos e adjetivos que procedem de substantivos terminados em *-eio* e *-eia*, ou com eles estão em relação direta. Assim

se regulam: *aldeão*, *aldeola*, *aldeota* por *aldeia*; *areal*, *areeiro*, *areento*, *Areosa* por *areia*; *aveal* por *aveia*; *baleal* por *baleia*; *cadeado* por *cadeia*; *candeeiro* por *candeia*; *centeeira* e *centeeiro* por *centeio*; *colmeal* e *colmeeiro* por *colmeia*; *correada* e *correame* por *correia*;

- Escrevem-se igualmente com *e*, antes de vogal ou ditongo da sílaba tónica/tônica, os derivados de palavras que terminam em *e* acentuado (o qual pode representar um antigo hiato: *ea*, *ee*): *galeão*, *galeota*, *galeote*, de *galé*; *coreano*, de *Coreia*; *daomeano*, de *Daomé*; *guineense*, de *Guiné*; *poleame* e *poleeiro*, de *polé*;
- Escrevem-se com *i*, e não com *e*, antes da sílaba tónica/tônica, os adjetivos e substantivos derivados em que entram os sufixos mistos de formação vernácula *-iano* e *-iense*, os quais são o resultado da combinação dos sufixos *-ano* e *-ense* com um *i* de origem analógica (baseado em palavras onde *-ano* e *-ense* estão precedidos de *i* pertencente ao tema: *horaciano*, *italiano*, *duriense*, *flaviense*, etc.): *açoriano*, *acriano* (de *Acre*), *camoniano*, *goisiano* (relativo a Damião de Góis), *siniense* (de *Sines*), *sofocliano*, *torriano*, *torriense* [de *Torre(s)*];
- Uniformizam-se com as terminações *-io* e *-ia* (átonas), em vez de *-eo* e *-ea*, os substantivos que constituem variações, obtidas por ampliação, de outros substantivos terminados em vogal: *cúmio* (popular), de *cume*; *hástia*, de *haste*; *réstia*, do antigo *reste*; *véstia*, de *veste*;
- Os verbos em *-ear* podem distinguir-se praticamente grande número de vezes dos verbos em *-iar*, quer pela formação, quer pela conjugação e formação ao mesmo tempo. Estão no primeiro caso todos os verbos que se prendem a substantivos em *-eio* ou *-eia* (sejam formados em português ou venham já do latim); assim se regulam: *aldear*, por *aldeia*; *alhear*, por *alheio*; *cear*, por *ceia*; *encadear*, por *cadeia*; *pear*, por *peia*; etc. Estão no segundo caso todos os verbos que têm normalmente flexões rizotónicas/rizotônicas em *-eio*, *-eias*, etc.: *clarear*, *delinear*, *devanear*, *falsear*, *granjear*, *guerrear*, *hastear*, *nomear*, *semear*, etc. Existem, no entanto, verbos em *-iar*, ligados a substantivos com as terminações átonas *-ia* ou *-io*, que admitem variantes na conjugação: *negoceio* ou *negocio* (cf. *negócio*); *premeio* ou *premio* (cf. *prémio/prêmio*), etc.;
- Não é lícito o emprego do *u* final átono em palavras de origem latina. Escreve-se, por isso: *moto*, em vez de *mótu* (por exemplo, na expressão de *moto próprio*); *tribo*, em vez de *tríbu*;
- Os verbos em *-oar* distinguem-se praticamente dos verbos em *-uar* pela sua conjugação nas formas rizotónicas/rizotônicas, que têm sempre *o* na sílaba acentuada: *abençoar* com *o*, como *abençoo*, *abençoas*, etc.; *destoar*, com *o*, como *destoo*, *destoas*, etc.; mas *acentuar*, com *u*, como *acentuo*, *acentuas*, etc.

Base VI

Das vogais nasais

Na representação das vogais nasais devem observar-se os seguintes preceitos:

1.º Quando uma vogal nasal ocorre em fim de palavra, ou em fim de elemento seguido de hífen, representa-se a

nasalidade pelo til, se essa vogal é de timbre *a*; por *m*, se possui qualquer outro timbre e termina a palavra; e por *n*, se é de timbre diverso de *a* e está seguida de *s*: *afã, grã, Grã-Bretanha, lâ, órfã, sã-braseiro* (forma dialectal; o mesmo que *são-brasense* = de S. Brás de Alportel); *clárim, tom, vacuum; flautins, semitons, zunzuns*.

2.º Os vocábulos terminados em *-ã* transmitem esta representação do *a* nasal aos advérbios em *-mente* que deles se formem, assim como a derivados em que entrem sufixos iniciados por *z*: *crístãmente, irmãmente, sãmente; lâzudo, maçãzita, manhãzinha, romãzeira*.

Base VII

Dos ditongos

1.º Os ditongos orais, que tanto podem ser tónicos/tónicos como átonos, distribuem-se por dois grupos gráficos principais, conforme o segundo elemento do ditongo é representado por *i* ou *u*: *ai, ei, éi, ui; au, eu, éu, iu, ou; braçais, caixote, deveis, eirado, farnéis* (mas *farneizinhos*), *goivo, goivar, lençóis* (mas *lençoizinhos*), *tafuis, uivar; cacau, cacauero, deu, endeusar, ilhéu* (mas *ilheuzito*), *mediu, passou, regougar*.

Obs.: Admitem-se, todavia, excepcionalmente à parte destes dois grupos, os ditongos grafados *ae* (= *âi* ou *ai*) e *ao* (= *âu* ou *au*): o primeiro, representado nos antropónimos/antropônimos *Caetano* e *Caetana*, assim como nos respectivos derivados e compostos (*caetaninha, são-caetano*, etc.); o segundo, representado nas combinações da preposição *a* com as formas masculinas do artigo ou pronome demonstrativo *o*, ou seja, *ao* e *aos*.

2.º Cumpre fixar, a propósito dos ditongos orais, os seguintes preceitos particulares:

- É o ditongo grafado *ui*, e não a sequência vocálica grafada *ue*, que se emprega nas formas de 2.ª e 3.ª pessoas do singular do presente do indicativo e igualmente na da 2.ª pessoa do singular do imperativo dos verbos em *-uir*: *constituís, influí, retribuí*. Harmonizam-se, portanto, essas formas com todos os casos de ditongo grafado *ui* de sílaba final ou fim de palavra (*azuis, fui, Guardafui, Rui*, etc.); e ficam assim em paralelo gráfico-fonético com as formas de 2.ª e 3.ª pessoas do singular do presente do indicativo e de 2.ª pessoa do singular do imperativo dos verbos em *-air* e em *-oer*: *atrais, cai, sai; móis, remói, sói*;
- É o ditongo grafado *ui* que representa sempre, em palavras de origem latina, a união de um *u* a um *i* átono seguinte. Não divergem, portanto, formas como *fluido* de formas como *gratuito*. E isso não impede que nos derivados de formas daquele tipo as vogais grafadas *u* e *i* se separem: *fluidico, fluidez (u-i)*;
- Além dos ditongos orais propriamente ditos, os quais são todos decrescentes, admite-se, como é sabido, a existência de ditongos crescentes. Podem considerar-se no número deles as sequências vocálicas pós-tónicas/pós-tónicas, tais as que se representam graficamente por *ea, eo, ia, ie, io, oa, ua, ue, uo*: *áurea, áureo, calúnia, espécie, exímio, mágoa, míngua, ténuelênue, tríduo*.

3.º Os ditongos nasais, que na sua maioria tanto podem ser tónicos/tónicos como átonos, pertencem graficamente a dois tipos fundamentais: ditongos representados

por vogal com til e semivogal; ditongos representados por uma vogal seguida da consoante nasal *m*. Eis a indicação de uns e outros:

- Os ditongos representados por vogal com til e semivogal são quatro, considerando-se apenas a língua padrão contemporânea: *ãe* (usado em vocábulos oxítonos e derivados), *ãi* (usado em vocábulos anoxítonos e derivados), *ão* e *õe*. Exemplos: *cães, Guimarães, mãe, mãezinha; cáibas, cáibeiro, cáibra, zãibo; mão, mãozinha, não, quão, sóião, sotãozinho, tãio; Camões, orações, oraçãozinhas, põe, repões*. Ao lado de tais ditongos pode, por exemplo, colocar-se o ditongo *ui*; mas este, embora se exemplifique numa forma popular como *rui* = *ruim*, representa-se sem o til nas formas *muito* e *mui*, por obediência à tradição;
- Os ditongos representados por uma vogal seguida da consoante nasal *m* são dois: *am* e *em*. Divergem, porém, nos seus empregos:
 - am* (sempre átono) só se emprega em flexões verbais: *amam, deviam, escreveram, puseram*;
 - em* (tónico/tónico, ou átono) emprega-se em palavras de categorias morfológicas diversas, incluindo flexões verbais, e pode apresentar variantes gráficas determinadas pela posição, pela acentuação ou, simultaneamente, pela posição e pela acentuação: *bem, Bem bom, Bemposta, cem, devem, nem, quem, sem, tem, virgem; Bencanta, Benfeito, Benfica, benquistado, bens, enfim, enquanto, homenzarrão, homenzinho, nuvenzinha, tens, virgens, amém* (variação de *âmen*), *armazém, convém, mantém, ninguém, porém, Santarém, também; convém, mantém, têm* (3.ª pessoas do plural); *armazéns, desdêns, convêns, retêns, Belenzada, vintenzinho*.

Base VIII

Da acentuação gráfica das palavras oxítonas

1.º Acentuam-se com acento agudo:

- As palavras oxítonas terminadas nas vogais tónicas/tónicas abertas grafadas *-a, -e* ou *-o*, seguidas ou não de *-s*: *está, estás, já, olá; até, é, és, olé, pontapé(s); avó(s), domínó(s), paletó(s), só(s)*.

Obs.: Em algumas (poucas) palavras oxítonas terminadas em *-e* tónico/tónico, geralmente provenientes do francês, esta vogal, por ser articulada nas pronúncias cultas ora como aberta ora como fechada, admite tanto o acento agudo como o acento circunflexo: *bebé* ou *bebê*, ou *bidé* ou *bidê*, *canapé* ou *canapê*, *caraté* ou *caratê*, *croché* ou *crochê*, *guiché* ou *guichê*, *matiné* ou *matinê*, *nené* ou *nenê*, *ponjé* ou *ponjê*, *puré* ou *purê*, *rapé* ou *rapê*.

O mesmo se verifica com formas como *cocó* e *cocô*, *ró* (letra do alfabeto grego) e *rô*. São igualmente admitidas formas como *judô*, a par de *judo*, e *meirô*, a par de *metro*;

- b) As formas verbais oxítonas, quando conjugadas com os pronomes clíticos *lo(s)* ou *la(s)*, ficam a terminar na vogal tónica/tônica aberta grafada *-a*, após a assimilação e perda das consoantes finais grafadas *-r*, *-s* ou *-z*: *adorá-lo(s)* [de *adorar-lo(s)*], *dá-la(s)* [de *dar-la(s)* ou *dá(s)-la(s)*], *fá-lo(s)* [de *faz-lo(s)*], *fá-lo(s)-ás* [de *far-lo(s)-ás*], *habitá-la(s)-iam* [de *habitar-la(s)-iam*], *trá-la(s)-á* [de *trar-la(s)-á*];
- c) As palavras oxítonas com mais de uma sílaba terminadas no ditongo nasal grafado *-em* (excepto as formas da 3.ª pessoa do plural do presente do indicativo dos compostos de *ter* e *vir*: *retêm*, *sustêm*; *advêm*, *provêm*; etc.) ou *-ens*: *acém*, *detém*, *deténs*, *entretém*, *entreténs*, *harém*, *haréns*, *porém*, *provém*, *provéns*, *também*;
- d) As palavras oxítonas com os ditongos abertos grafados *-êi*, *-éu* ou *-ói*, podendo estes dois últimos ser seguidos ou não de *-s*: *anéis*, *batéis*, *fiéis*, *papéis*; *céu(s)*, *chapéu(s)*, *ilhéu(s)*, *véu(s)*; *corrói* (de *corroer*), *herói(s)*, *remói* (de *remoer*), *sóis*.

2.º Acentuam-se com acento circunflexo:

- a) As palavras oxítonas terminadas nas vogais tónicas/tônicas fechadas que se grafam *-e* ou *-o*, seguidas ou não de *-s*: *cortês*, *dê*, *dês* (de *dar*), *lê*, *lês* (de *ler*), *português*, *você(s)*; *avô(s)*, *pôs* (de *pôr*), *robô(s)*;
- b) As formas verbais oxítonas, quando conjugadas com os pronomes clíticos *-lo(s)* ou *-la(s)*, ficam a terminar nas vogais tónicas/tônicas fechadas que se grafam *-e* ou *-o*, após a assimilação e perda das consoantes finais grafadas *-r*, *-s* ou *-z*: *detê-lo(s)* [de *deter-lo(s)*], *fazê-la(s)* [de *fazer-la(s)*], *fê-lo(s)* [de *fez-lo(s)*], *vê-la(s)* [de *ver-la(s)*], *compô-la(s)* [de *compor-la(s)*], *repô-la(s)* [de *repor-la(s)*], *pô-la(s)* [de *por-la(s)* ou *pôs-la(s)*].

3.º Prescinde-se de acento gráfico para distinguir palavras oxítonas homógrafas, mas heterofónicas/heterofónicas, do tipo de *cor* (*ô*), substantivo, e *cor* (*ó*), elemento da locução *de cor*; *colher* (*ê*), verbo, e *colher* (*é*), substantivo. Excetua-se a forma verbal *pôr*, para a distinguir da preposição *por*.

Base IX

Da acentuação gráfica das palavras paroxítonas

1.º As palavras paroxítonas não são em geral acentuadas graficamente: *enjoio*, *grave*, *homem*, *mesa*, *Tejo*, *vejo*, *velho*, *voo*; *avanço*, *floresta*; *abenço*, *angolano*, *brasileiro*; *descobrimento*, *graficamente*, *moçambicano*.

2.º Reccebem, no entanto, acento agudo:

- a) As palavras paroxítonas que apresentam na sílaba tónica/tônica as vogais abertas grafadas *a*, *e*, *o* e ainda *i* ou *u* e que terminam em *-l*, *-n*, *-r*, *-x* e *-ps*, assim como, salvo raras exceções, as respectivas formas do plural, algumas das quais passam a proparoxítonas: *amável* (pl. *amáveis*), *Aníbal*, *dócil* (pl. *dóceis*) *dúctil* (pl. *dúcteis*), *fóssil* (pl. *fósseis*), *réptil* (pl. *répteis*; var. *reptil*, pl. *reptis*); *cármem* (pl. *cármenes* ou *carmens*; var.

carne, pl. *carmes*); *dólmen* (pl. *dólmenes* ou *dolmens*), *éden* (pl. *édenes* ou *edens*), *líquen* (pl. *líquenes*), *lúmen* (pl. *lúmenes* ou *lumens*); *açúcar* (pl. *açúcares*), *almíscar* (pl. *almíscares*), *cadáver* (pl. *cadáveres*), *caráter* ou *carácter* (mas pl. *carateres* ou *caracteres*), *ímpar* (pl. *ímpares*); *Ajax*, *córtex* (pl. *córtex*; var. *córtice*, pl. *córtices*), *índex* (pl. *index*; var. *índice*, pl. *índices*), *tórax* (pl. *tórax* ou *tóraxes*; var. *torace*, pl. *toraces*); *bíceps* (pl. *bíceps*; var. *bicípite*, pl. *bicípites*), *fórceps* (pl. *fórceps*; var. *fórcepe*, pl. *fórcepes*).

Obs.: Muito poucas palavras deste tipo, com as vogais tónicas/tônicas grafadas *e* e *o* em fim de sílaba, seguidas das consoantes nasais grafadas *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua e, por conseguinte, também de acento gráfico (agudo ou circunflexo): *sémen* e *sêmen*, *xénon* e *xênon*; *fémur* e *fêmur*, *vómer* e *vômer*, *Fénix* e *Fênix*, *ónix* e *ônix*;

- b) As palavras paroxítonas que apresentam na sílaba tónica/tônica as vogais abertas grafadas *a*, *e*, *o* e ainda *i* ou *u* e que terminam em *-ã(s)*, *-ão(s)*, *-ei(s)*, *-i(s)*, *-um*, *-uns*, ou *-us*: *órfã* (pl. *órfãs*), *acórdão* (pl. *acórdãos*), *órfão* (pl. *órfãos*), *órgão* (pl. *órgãos*), *sótão* (pl. *sótãos*); *hóquei*, *jóquei* (pl. *jóqueis*), *amáveis* (pl. de *amável*), *fáceis* (pl. de *fácil*), *fósseis* (pl. de *fóssil*), *amáreis* (de *amar*), *amáveis* (id.), *cantaríeis* (de *cantar*), *fizéreis* (de *fazer*), *fizésseis* (id.); *beribéri* (pl. *beribéris*), *bílis* (sg. e pl.), *íris* (sg. e pl.), *júri* (pl. *júris*), *oásis* (sg. e pl.); *álbum* (pl. *álbuns*), *fórum* (pl. *fóruns*); *húmus* (sg. e pl.), *vírus* (sg. e pl.).

Obs.: Muito poucas paroxítonas deste tipo, com as vogais tónicas/tônicas grafadas *e* e *o* em fim de sílaba, seguidas das consoantes nasais grafadas *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua, o qual é assinalado com acento agudo, se aberto, ou circunflexo, se fechado: *pónei* e *pônei*; *gónis* e *gônis*, *pénis* e *pênis*, *ténis* e *tênis*; *bónus* e *bônus*, *ónus* e *ônus*, *tónus* e *tônus*, *Vénus* e *Vênus*.

3.º Não se acentuam graficamente os ditongos representados por *ei* e *oi* da sílaba tónica/tônica das palavras paroxítonas, dado que existe oscilação em muitos casos entre o fechamento e a abertura na sua articulação: *assembleia*, *boleia*, *ideia*, tal como *aldeia*, *baleia*, *cadeia*, *cheia*, *meia*; *coreico*, *epopeico*, *onomatopeico*, *proteico*; *alcaloide*, *apoio* (do verbo *apoiar*), tal como *apoio* (subst.), *Azoia*, *boia*, *boina*, *comboio* (subst.), tal como *comboio*, *comboias*, etc. (do verbo *comboiar*), *dezoito*, *estroina*, *heroico*, *introito*, *jiboia*, *moina*, *paranoico*, *zoína*.

4.º É facultativo assinalar com acento agudo as formas verbais de pretérito perfeito do indicativo, do tipo *amámos*, *louvámos*, para as distinguir das correspondentes formas do presente do indicativo (*amamos*, *louvamos*), já que o timbre da vogal tónica/tônica é aberto naquele caso em certas variantes do português.

5.º Recebem acento circunflexo:

- a) As palavras paroxítonas que contêm, na sílaba tónica/tônica, as vogais fechadas com a grafia *a*, *e*, *o* e que terminam em *-l*, *-n*, *-r* ou *-x*, assim como as respetivas formas do plural, algumas das quais se tornam proparoxítonas: *cônsul* (pl. *cônsules*), *pênsil* (pl. *pênséis*), *têxtil* (pl. *têxteis*); *cânnon*, var. *cânone* (pl. *cânones*), *plâncton* (pl. *plânctons*); *Almodôvar*, *aljôfar* (pl. *aljôfares*), *âmbar* (pl. *âmbares*), *Câncer*, *Tânger*, *bômbax* (sg. e pl.), *bômbix*, var. *bômbice* (pl. *bômbices*);
- b) As palavras paroxítonas que contêm, na sílaba tónica/tônica, as vogais fechadas com a grafia *a*, *e*, *o* e que terminam em *-ão(s)*, *-eis*, *-i(s)* ou *-us*: *bênção(s)*, *côvão(s)*, *Estêvão*, *zângão(s)*; *devêreis* (de *dever*), *escrevêsseis* (de *escrever*), *fôreis* (de *ser* e *ir*), *fôsseis* (id.), *pênséis* (pl. de *pênsil*), *têxteis* (pl. de *têxtil*); *dândi(s)*, *Mênfis*; *ânus*;
- c) As formas verbais *têm* e *vêm*, 3.ª pessoas do plural do presente do indicativo de *ter* e *vir*, que são foneticamente paroxítonas (respetivamente /tãjãj/, /vãjãj/ ou /têej/, /vêej/, ou ainda /têjêj/, /vêjêj/; cf. as antigas grafias preteridas, *têem*, *vêem*), a fim de se distinguirem de *tem* e *vem*, 3.ª pessoas do singular do presente do indicativo ou 2.ª pessoas do singular do imperativo; e também as correspondentes formas compostas, tais como: *abstêm* (cf. *abstém*), *advêm* (cf. *advém*), *contêm* (cf. *contém*), *convêm* (cf. *convém*), *desconvêm* (cf. *desconvém*), *detêm* (cf. *detém*), *entretêm* (cf. *entretém*), *intervêm* (cf. *intervém*), *mantêm* (cf. *mantém*), *obtêm* (cf. *obtém*), *provêm* (cf. *provém*), *sobrevêm* (cf. *sobrevém*).

Obs.: Também neste caso são preteridas as antigas grafias *detêem*, *intervêem*, *mantêem*, *provêem*, etc.

6.º Assinalam-se com acento circunflexo:

- a) Obrigatoriamente, *pôde* (3.ª pessoa do singular do pretérito perfeito do indicativo), que se distingue da correspondente forma do presente do indicativo (*pode*);
- b) Facultativamente, *dêmos* (1.ª pessoa do plural do presente do conjuntivo), para se distinguir da correspondente forma do pretérito perfeito do indicativo (*demos*); *fôrma* (substantivo), distinta de *forma* (substantivo; 3.ª pessoa do singular do presente do indicativo ou 2.ª pessoa do singular do imperativo do verbo *formar*).

7.º Prescinde-se de acento circunflexo nas formas verbais paroxítonas que contêm um *e* tónico/tônico oral fechado em hiato com a terminação *-em* da 3.ª pessoa do plural do presente do indicativo ou do conjuntivo, conforme os casos: *creem*, *deem* (conj.), *descreem*, *desdeem* (conj.), *leem*, *preveem*, *redeem* (conj.), *releem*, *reveem*, *treleem*, *veem*.

8.º Prescinde-se igualmente do acento circunflexo para assinalar a vogal tónica/tônica fechada com a grafia *o* em palavras paroxítonas como *enjoó*, substantivo e flexão de *enjoar*, *povoo*, flexão de *povoar*, *voo*, substantivo e flexão de *voar*, etc.

9.º Prescinde-se, quer do acento agudo, quer do circunflexo, para distinguir palavras paroxítonas que, tendo respetivamente vogal tónica/tônica aberta ou fechada, são homógrafas de palavras proclíticas. Assim, deixam de se distinguir pelo acento gráfico: *para* (*á*), flexão de *parar*, e *para*, preposição; *pela(s)* (*é*), substantivo e flexão de *pelar*, e *pela(s)*, combinação de *per* e *la(s)*; *pelo* (*é*), flexão de *pelar*, e *pelo(s)* (*ê*), substantivo ou combinação de *per* e *lo(s)*; *polo(s)* (*ó*), substantivo, e *polo(s)*, combinação antiga e popular de *por* e *lo(s)*; etc.

10.º Prescinde-se igualmente de acento gráfico para distinguir paroxítonas homógrafas heterofónicas/heterofônicas do tipo de *acerto* (*ê*), substantivo e *acerto* (*é*), flexão de *acertar*; *acordo* (*ô*), substantivo, e *acordo* (*ó*), flexão de *acordar*; *cerca* (*ê*), substantivo, advérbio e elemento da locução prepositiva *cerca de*, e *cerca* (*é*), flexão de *cercar*; *coro* (*ô*), substantivo, e *coro* (*ó*), flexão de *corar*; *deste* (*ê*), contração da preposição *de* com o demonstrativo *este*, e *deste* (*é*), flexão de *dar*; *fora* (*ô*), flexão de *ser* e *ir*, e *fora* (*ó*), advérbio, interjeição e substantivo; *piloto* (*ô*), substantivo, e *piloto* (*ó*), flexão de *pilotar*, etc.

Base X

Da acentuação das vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas

1.º As vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas levam acento agudo quando antecedidas de uma vogal com que não formam ditongo e desde que não constituam sílaba com a eventual consoante seguinte, excetuando o caso de *s*: *adaís* (pl. de *adai*), *aí*, *atraí* (de *atrair*), *baú*, *caís*, (de *cair*), *Esaú*, *jacuí*, *Luís*, *país*, etc.; *alaúde*, *amiúde*, *Araújo*, *Ataíde*, *atraíam* (de *atrair*), *atrisse* (id.), *baía*, *balaústre*, *caféina*, *ciúme*, *egoísmo*, *fáisca*, *faúlha*, *graúdo*, *influíste* (de *influir*), *juízes*, *Luísa*, *miúdo*, *paraíso*, *raízes*, *recaída*, *ruína*, *saída*, *sanduíche*, etc.

2.º As vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas não levam acento agudo quando, antecedidas de vogal com que não formam ditongo, constituem sílaba com a consoante seguinte, como é o caso de *nh*, *l*, *m*, *n*, *r* e *z*: *bainha*, *moinho*, *rainha*; *adail*, *paul*, *Raul*; *Aboim*, *Coimbra*, *ruim*; *ainda*, *constituínte*, *oriundo*, *ruíns*, *triunfo*; *at* — *rairi*, *demuiñrgo*, *influir*, *influirmos*, *juíz*, *raiz*, etc.

3.º Em conformidade com as regras anteriores leva acento agudo a vogal tónica/tônica grafada *i* das formas oxítonas terminadas em *r* dos verbos em *-air* e *-uir*, quando estas se combinam com as formas pronominais clíticas *-lo(s)*, *-la(s)*, que levam à assimilação e perda daquele *-r*: *atraí-lo(s)* [de *atrair-lo(s)*]; *atraí-lo(s)-ia* [de *atrair-lo(s)-ia*]; *possuí-la(s)* [de *possuir-la(s)*]; *possuí-la(s)-ia* [de *possuir-la(s)-ia*].

4.º Prescinde-se do acento agudo nas vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras paroxítonas, quando elas estão precedidas de ditongo: *baiuca*, *boiuno*, *cauila* (var. *cauira*), *cheinho* (de *cheio*), *saiinha* (de *saia*).

5.º Levam, porém, acento agudo as vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* quando, precedidas de ditongo,

pertencem a palavras oxítonas e estão em posição final ou seguidas de *s*: *Piauí, teiú, teiús, tuiuíú, tuiuíús*.

Obs.: Se, neste caso, a consoante final for diferente de *s*, tais vogais dispensam o acento agudo: *cauim*.

6.º Prescinde-se do acento agudo nos ditongos tónicos/tônicos grafados *iu* e *ui*, quando precedidos de vogal: *distraiu, instruiu, paus* (pl. de *paul*).

7.º Os verbos *arguir* e *redarguir* prescindem do acento agudo na vogal tónica/tônica grafada *u* nas formas rizotónicas/rizotônicas: *arguo, arguis, argui, arguem; argua, arguas, argua, arguam*. Os verbos do tipo de *aguar, apaniguar, apaziguar, aproximar, averiguar, desaguar, enxaguar, obliquar, delinquir* e afins, por oferecerem dois paradigmas, ou têm as formas rizotónicas/rizotônicas igualmente acentuadas no *u* mas sem marca gráfica (a exemplo de *averiguo, averiguas, averigua, averiguam; averigue, averigues, averigue, averiguem; enxaguo, enxaguas, enxagua, enxaguam; enxague, enxagues, enxague, enxaguem, etc.; delinquo, delinquis, delinqui, delinquem*; mas *delinquimos, delinquís*) ou têm as formas rizotónicas/rizotônicas acentuadas fónica/fônica e graficamente nas vogais *a* ou *i* radicais (a exemplo de *averiguo, averiguas, averigua, averiguam; averigue, averigues, averigue, averiguem; enxáguo, enxáguas, enxáguam; enxágue, enxágues, enxágue, enxáguem; delínquo, delínques, delínque, delínquem; delínqua, delínquas, delínqua, delínquam*).

Obs.: Em conexão com os casos acima referidos, registre-se que os verbos em *-ingir* (*atingir, cingir, constringir, infringir, tingir, etc.*) e os verbos em *-inguir* sem prolação do *u* (*distinguir, extinguir, etc.*) têm grafias absolutamente regulares (*atingo, atinja, atinge, atingimos, etc.; distingo, distingua, distingue, distinguimos, etc.*).

Base XI

Da acentuação gráfica das palavras proparoxítonas

1.º Levam acento agudo:

- As palavras proparoxítonas que apresentam na sílaba tónica/tônica as vogais abertas grafadas *a*, *e*, *o* e ainda *i*, *u* ou ditongo oral começado por vogal aberta: *árabe, cáustico, Cleópatra, esqualido, exército, hidráulico, líquido, míope, músico, plástico, prosélito, público, rústico, tétrico, último*;
- As chamadas proparoxítonas aparentes, isto é, que apresentam na sílaba tónica/tônica as vogais abertas grafadas *a*, *e*, *o* e ainda *i*, *u* ou ditongo oral começado por vogal aberta, e que terminam por sequências vocálicas pós-tónicas/pós-tônicas praticamente consideradas como ditongos crescentes (*-ea, -eo, -ia, -ie, -io, -oa, -ua, -uo, etc.*): *álea, náusea; etéreo, nível; enciclopédia, glória; barbárie, série; lírio, prélio; mágoa, nódoa; exígua, língua; exíguo, vácuo*.

2.º Levam acento circunflexo:

- As palavras proparoxítonas que apresentam na sílaba tónica/tônica vogal fechada ou ditongo com a vogal básica fechada: *anacreôntico, brêtema, cânfora, cômputo, devêramos* (de *dever*), *dinâmico, êmbolo, excêntrico, fôssemos* (de *ser e*

ir), *Grândola, hermenêutica, lâmpada, lôstrego, lôbrego, nêspira, plêiade, sófrego, sonâmbulo, trôpego*;

- As chamadas proparoxítonas aparentes, isto é, que apresentam vogais fechadas na sílaba tónica/tônica e terminam por sequências vocálicas pós-tónicas/pós-tônicas praticamente consideradas como ditongos crescentes: *amêndoa, argênteo, côdea, Islândia, Mântua, serôdio*.

3.º Levam acento agudo ou acento circunflexo as palavras proparoxítonas, reais ou aparentes, cujas vogais tónicas/tônicas grafadas *e* ou *o* estão em final de sílaba e são seguidas das consoantes nasais grafadas *m* ou *n*, conforme o seu timbre é, respetivamente, aberto ou fechado nas pronúncias cultas da língua: *académico/acadêmico, anatômico/anatômico, cênico/cênico, cómodo/cômodo, fenómeno/fenômeno, género/gênero, topônimo/topônimo; Amazónia/Amazônia, António/Antônio, blasfémia/blasfêmia, fêmea/fêmea, gémeo/gêmeo, génio/gênio, ténue/tênue*.

Base XII

Do emprego do acento grave

1.º Emprega-se o acento grave:

- Na contração da preposição *a* com as formas femininas do artigo ou pronome demonstrativo *o*: *à* (de *a + a*), *às* (de *a + as*);
- Na contração da preposição *a* com os demonstrativos *aquele, aquela, aqueles, aquelas e aquilo* ou ainda da mesma preposição com os compostos *aqueloutro* e suas flexões: *àquele(s), àquela(s), àquilo; àqueloutro(s), àqueloutra(s)*.

Base XIII

Da supressão dos acentos em palavras derivadas

1.º Nos advérbios em *-mente*, derivados de adjetivos com acento agudo ou circunflexo, estes são suprimidos: *avidamente* (de *ávido*), *debilmente* (de *débil*), *facilmente* (de *fácil*), *habilmente* (de *hábil*), *ingenuamente* (de *ingénuo*), *lucidamente* (de *lúcido*), *mamente* (de *má*), *somente* (de *só*), *unicamente* (de *único*), etc.; *candidamente* (de *cândido*), *cortesmente* (de *corêtês*), *dinamicamente* (de *dinâmico*), *espontaneamente* (de *espontâneo*), *portuguesmente* (de *português*), *romanticamente* (de *romântico*).

2.º Nas palavras derivadas que contêm sufixos iniciados por *z* e cujas formas de base apresentam vogal tónica/tônica com acento agudo ou circunflexo, estes são suprimidos: *aneizinhos* (de *anéis*), *avozinha* (de *avô*), *bebezito* (de *bebê*), *cafezada* (de *café*), *chapeuzinho* (de *chapéu*), *chazeiro* (de *chá*), *heroizito* (de *herói*), *ilheuzito* (de *ilhéu*), *mazinha* (de *má*), *orfãozinho* (de *órfão*), *vintenzito* (de *vinítém*), etc.; *avozinho* (de *avô*), *bençãozinha* (de *benção*), *lampadazita* (de *lâmpada*), *pessegozito* (de *pêssego*).

Base XIV

Do trema

O trema, sinal de diérese, é inteiramente suprimido em palavras portuguesas ou aporuguesadas. Nem sequer se emprega na poesia, mesmo que haja separação de duas

vogais que normalmente formam ditongo: *saudade*, e não *saüdade*, ainda que tetrassílabo; *saudar*, e não *saüdar*, ainda que trissílabo; etc.

Em virtude desta supressão, abstrai-se de sinal especial, quer para distinguir, em sílaba átona, um *i* ou um *u* de uma vogal da sílaba anterior, quer para distinguir, também em sílaba átona, um *i* ou um *u* de um ditongo precedente, quer para distinguir, em sílaba tónica/tônica ou átona, o *u* de *gu* ou de *qu* de um *e* ou *i* seguintes: *arruinar*, *constituiria*, *depoimento*, *esmiuçar*, *faiscar*, *faulhar*, *oleicultura*, *paraibano*, *reunião*; *abaiucado*, *aiiqui*, *caiuá*, *cauxi*, *piaiuíense*; *aguentar*, *anguiforme*, *arguir*, *bilíngue* (ou *bilíngue*), *lingueta*, *linguista*, *linguístico*; *cinquenta*, *equestre*, *frequentar*, *tranquilo*, *ubiquidade*.

Obs.: Conserva-se, no entanto, o trema, de acordo com a base I, 3.º, em palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros: *hübneriano*, de *Hübner*, *mülleriano*, de *Müller*, etc.

Base XV

Do hífen em compostos, locuções e encadeamentos vocabulares

1.º Emprega-se o hífen nas palavras compostas por justaposição que não contêm formas de ligação e cujos elementos, de natureza nominal, adjetival, numeral ou verbal, constituem uma unidade sintagmática e semântica e mantêm acento próprio, podendo dar-se o caso de o primeiro elemento estar reduzido: *ano-luz*, *arcebispo-bispo*, *arco-íris*, *decreto-lei*, *és-sueste*, *médico-cirurgião*, *rainha-cláudia*, *tenente-coronel*, *tio-avô*, *turma-piloto*; *alcaide-mor*, *amor-perfeito*, *guarda-noturno*, *mato-grossense*, *norte-americano*, *porto-alegrense*, *sul-africano*; *afro-asiático*, *afro-luso-brasileiro*, *azul-escuro*, *luso-brasileiro*, *primeiro-ministro*, *primeiro-sargento*, *primo-infeção*, *segunda-feira*; *conta-gotas*, *finca-pé*, *guarda-chuva*.

Obs.: Certos compostos, em relação aos quais se perdeu, em certa medida, a noção de composição, grafam-se aglutinadamente: *girassol*, *madressilva*, *mandachuva*, *pontapé*, *paraquedas*, *paraquedista*, etc.

2.º Emprega-se o hífen nos topónimos/topônimos compostos iniciados pelos adjetivos *grã*, *grão* ou por forma verbal ou cujos elementos estejam ligados por artigo: *Grã-Bretanha*, *Grão-Pará*; *Abre-Campo*; *Passa-Quatro*, *Quebra-Costas*, *Quebra-Dentes*, *Traga-Mouros*, *Trinca-Fortes*; *Albergaria-a-Velha*, *Baía de Todos-os-Santos*, *Entre-os-Rios*, *Montemor-o-Novo*, *Trás-os-Montes*.

Obs.: Os outros topónimos/topônimos compostos escrevem-se com os elementos separados, sem hífen: *América do Sul*, *Belo Horizonte*, *Cabo Verde*, *Castelo Branco*, *Freixo de Espada à Cinta*, etc. O topónimo/topônimo *Guiné-Bissau* é, contudo, uma exceção consagrada pelo uso.

3.º Emprega-se o hífen nas palavras compostas que designam espécies botânicas e zoológicas, estejam ou não ligadas por preposição ou qualquer outro elemento: *abóbora-menina*, *couve-flor*, *erva-doce*, *feijão-verde*; *benção-de-deus*, *erva-do-chá*, *ervilha-de-cheiro*, *fava-de-santo-inácio*; *bem-me-quer* (nome de planta que também se dá à *margarida* e ao *malmequer*); *andorinha-grande*, *cobra-capelo*, *formiga-branca*; *andorinha-do-mar*, *cobra-d'água*, *lesma-de-conchinha*; *bem-te-vi* (nome de um pássaro).

4.º Emprega-se o hífen nos compostos com os advérbios *bem* e *mal*, quando estes formam com o elemento que se lhes segue uma unidade sintagmática e semântica e tal elemento começa por vogal ou *h*. No entanto, o advérbio *bem*, ao contrário de *mal*, pode não se aglutinar com palavras começadas por consoante. Eis alguns exemplos das várias situações: *bem-aventurado*, *bem-estar*, *bem-humorado*; *mal-afortunado*, *mal-estar*, *mal-humorado*; *bem-criado* (cf. *malcriado*), *bem-ditoso* (cf. *malditoso*), *bem-falante* (cf. *malfalante*), *bem-mandado* (cf. *malmandado*), *bem-nascido* (cf. *malnascido*), *bem-soante* (cf. *malsoante*), *bem-visto* (cf. *malvisto*).

Obs.: Em muitos compostos o advérbio *bem* aparece aglutinado com o segundo elemento, quer este tenha ou não vida à parte: *benfazejo*, *benfeito*, *benfeitor*, *benquerença*, etc.

5.º Emprega-se o hífen nos compostos com os elementos *além*, *aquém*, *recém* e *sem*: *além-Atlântico*, *além-mar*, *além-fronteiras*; *aquém-mar*, *aquém-Pirenéus*; *recém-casado*, *recém-nascido*; *sem-cerimónia*, *sem-número*, *sem-vergonha*.

6.º Nas locuções de qualquer tipo, sejam elas substantivas, adjetivas, pronominais, adverbiais, prepositivas ou conjuncionais, não se emprega em geral o hífen, salvo algumas exceções já consagradas pelo uso (como é o caso de *água-de-colónia*, *arco-da-velha*, *cor-de-rosa*, *mais-que-perfeito*, *pé-de-meia*, *ao deus-dará*, *à queima-roupa*). Sirvam, pois, de exemplo de emprego sem hífen as seguintes locuções:

- Substantivas: *cão de guarda*, *fim de semana*, *sala de jantar*;
- Adjetivas: *cor de açafraão*, *cor de café com leite*, *cor de vinho*;
- Pronominais: *cada um*, *ele próprio*, *nós mesmos*, *quem quer que seja*;
- Adverbiais: *à parte* (note-se o substantivo *aparte*), *à vontade*, *de mais* (locução que se contrapõe a *de menos*; note-se *demais*, advérbio, conjunção, etc.), *depois de amanhã*, *em cima*, *por isso*;
- Prepositivas: *abaixo de*, *acerca de*, *acima de*, *a fim de*, *a par de*, *à parte de*, *apesar de*, *aquando de*, *debaixo de*, *enquanto a*, *por baixo de*, *por cima de*, *quanto a*;
- Conjuncionais: *a fim de que*, *ao passo que*, *contanto que*, *logo que*, *por conseguinte*, *visto que*.

7.º Emprega-se o hífen para ligar duas ou mais palavras que ocasionalmente se combinam, formando, não propriamente vocábulos, mas encadeamentos vocabulares (tipo: a divisa *Liberdade-Igualdade-Fraternidade*, a ponte *Rio-Niterói*, o percurso *Lisboa-Coimbra-Porto*, a ligação *Angola-Moçambique*) e bem assim nas combinações históricas ou ocasionais de topónimos/topônimos (tipo: *Áustria-Hungria*, *Alsácia-Lorena*, *Angola-Brasil*, *Tóquio-Rio de Janeiro*, etc.).

Base XVI

Do hífen nas formações por prefixação, recomposição e sufixação

1.º Nas formações com prefixos (como, por exemplo: *ante-*, *anti-*, *circum-*, *co-*, *contra-*, *entre-*, *extra-*, *hiper-*, *infra-*, *intra-*, *pós-*, *pré-*, *pró-*, *sobre-*, *sub-*, *super-*, *supra-*, *ultra-*, etc.) e em formações por recomposição, isto é, com

elementos não autónomos ou falsos prefixos, de origem grega e latina (tais como: *aero-*, *agro-*, *arquí-*, *auto-*, *bio-*, *eletro-*, *geo-*, *hidro-*, *inter-*, *macro-*, *maxi-*, *micro-*, *mini-*, *multi-*, *neo-*, *pan-*, *pluri-*, *proto-*, *pseudo-*, *retro-*, *semi-*, *tele-*, etc.), só se emprega o hífen nos seguintes casos:

- a) Nas formações em que o segundo elemento começa por *h*: *anti-higiênico* *anti-higiênico*, *circum-hospitalar*, *co-herdeiro*, *contra-harmónico* *contra-harmónico*, *extra-humano*, *pré-história*, *sub-hepático*, *super-homem*, *ultra-hiperbólico*; *arqui-hipérbole*, *eletro-higrómetro*, *geo-história*, *neo-helénico* *neo-helénico*, *pan-helenismo*, *semi-hospitalar*.

Obs.: Não se usa, no entanto, o hífen em formações que contêm em geral os prefixos *des-* e *in-* e nas quais o segundo elemento perdeu o *h* inicial: *desumano*, *desumidificar*, *inábil*, *inumano*, etc.;

- b) Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina na mesma vogal com que se inicia o segundo elemento: *anti-ibérico*, *contra-almirante*, *infra-axilar*, *supra-auricular*; *arqui-irmandade*, *auto-observação*, *eletro-ótica*, *micro-onda*, *semi-interno*.

Obs.: Nas formações com o prefixo *co-*, este aglutina-se em geral com o segundo elemento mesmo quando iniciado por *o*: *co-obrigação*, *coocupante*, *coordenar*, *cooperação*, *cooperar*, etc.;

- c) Nas formações com os prefixos *circum-* e *pan-*, quando o segundo elemento começa por vogal, *m* ou *n* [além de *h*, caso já considerado atrás na alínea a)]: *circum-escolar*, *circum-murado*, *circum-navegação*; *pan-africano*, *pan-mágico*, *pan-negritude*;

- d) Nas formações com os prefixos *hiper-*, *inter-* e *super-*, quando combinados com elementos iniciados por *r*: *hiper-requintado*, *inter-resistente*, *super-revista*;

- e) Nas formações com os prefixos *ex-* (com o sentido de estado anterior ou cessamento), *sota-*, *soto-*, *vice-* e *vizo-*: *ex-almirante*, *ex-diretor*, *ex-hospedeira*, *ex-presidente*, *ex-primeiro-ministro*, *ex-rei*; *sota-piloto*, *soto-mestre*, *vice-presidente*, *vice-reitor*, *vizo-rei*;

- f) Nas formações com os prefixos tónicos/tônicos acentuados graficamente *pós-*, *pré-* e *pró-*, quando o segundo elemento tem vida à parte (ao contrário do que acontece com as correspondentes formas átonas que se aglutinam com o elemento seguinte): *pós-graduação*, *pós-tónico*/*pós-tónico* (mas *pospor*); *pré-escolar*, *pré-natal* (mas *prever*); *pró-africano*, *pró-europeu* (mas *promover*).

2.º Não se emprega, pois, o hífen:

- a) Nas formações em que o prefixo ou falso prefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por *r* ou *s*, devendo estas consoantes duplicar-se, prática aliás já generalizada em palavras deste tipo pertencentes aos domínios científico e técnico. Assim: *antirreligioso*, *antissemita*, *contrarregra*, *contrassenha*, *cos seno*, *extrarregular*, *infrassom*,

minissaia, tal como *biorritmo*, *biossatélite*, *eletrossiderurgia*, *microsistema*, *microrradiografia*;

- b) Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente, prática esta em geral já adotada também para os termos técnicos e científicos. Assim: *antiaéreo*, *coeducação*, *extraescolar*, *aeroespacial*, *autoestrada*, *autoaprendizagem*, *agroindustrial*, *hidroelétrico*, *plurianual*.

3.º Nas formações por sufixação apenas se emprega o hífen nos vocábulos terminados por sufixos de origem tupi-guarani que representam formas adjetivas, como *açu*, *guaçu* e *mirim*, quando o primeiro elemento acaba em vogal acentuada graficamente ou quando a pronúncia exige a distinção gráfica dos dois elementos: *amoré-guaçu*, *anajá-mirim*, *andá-açu*, *capim-açu*, *Ceará-Mirim*.

Base XVII

Do hífen na ênclise, na tmese e com o verbo *haver*

1.º Emprega-se o hífen na ênclise e na tmese: *amá-lo*, *dá-se*, *deixa-o*, *partir-lhe*; *amá-lo-ei*, *enviar-lhe-emos*.

2.º Não se emprega o hífen nas ligações da preposição *de* às formas monossilábicas do presente do indicativo do verbo *haver*: *hei de*, *hás de*, *hão de*, etc.

Obs.: 1 — Embora estejam consagradas pelo uso as formas verbais *quer* e *requer*, dos verbos *querer* e *requerer*, em vez de *quere* e *requere*, estas últimas formas conservam-se, no entanto, nos casos de ênclise: *quere-o(s)*, *requere-o(s)*. Nestes contextos, as formas (legítimas, aliás) *qué-lo* e *requé-lo* são pouco usadas.

2 — Usa-se também o hífen nas ligações de formas pronominais enclíticas ao advérbio *eis* (*eis-me*, *ei-lo*) e ainda nas combinações de formas pronominais do tipo *no-lo*; *vo-las*, quando em próclise (por exemplo: *esperamos que no-lo comprem*).

Base XVIII

Do apóstrofo

1.º São os seguintes os casos de emprego do apóstrofo:

- a) Faz-se uso do apóstrofo para cindir graficamente uma contração ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fração respectiva pertence propriamente a um conjunto vocabular distinto: *d'* Os Lusíadas, *d'* Os Sertões; *n'* Os Lusíadas, *n'* Os Sertões; *pel'* Os Lusíadas, *pel'* Os Sertões. Nada obsta, contudo, a que estas escritas sejam substituídas por empregos de preposições íntegras, se o exigir razão especial de clareza, expressividade ou ênfase: *de* Os Lusíadas, *em* Os Lusíadas, *por* Os Lusíadas, etc.

As cisões indicadas são análogas às dissoluções gráficas que se fazem, embora sem emprego do apóstrofo, em combinações da preposição *a* com palavras pertencentes a conjuntos vocabulares imediatos: *a* A Relíquia, *a* Os Lusíadas (exemplos: *importância atribuída a* A Relíquia; *recorro a* Os Lusíadas). Em tais casos, como é óbvio, entende-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: *a* A = *à*, *a* Os = *aos*, etc.;

- b) Pode cindir-se por meio do apóstrofo uma contração ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fração respetiva é forma pronominal e se lhe quer dar realce com o uso da maiúscula: *d'Ele, n'Ele, d'Aquele, n'Aquele, d'O, n'O, pel'O, m'O, t'O, lh'O*, casos em que a segunda parte, forma masculina, é aplicável a Deus, a Jesus, etc.; *d'Ela, n'Ela, d'Aquela, n'Aquela, d'A, n'A, pel'A, m'A, t'A, lh'A*, casos em que a segunda parte, forma feminina, é aplicável à mãe de Jesus, à Providência, etc. Exemplos frásicos: *confiamos n'O que nos salvou; esse milagre revelou-m'O; está n'Ela a nossa esperança; pugnemos pel'A que é nossa padroeira.*

À semelhança das cisões indicadas, pode dissolver-se graficamente, posto que sem uso do apóstrofo, uma combinação da preposição *a* com uma forma pronominal realçada pela maiúscula: *a O, a Aquele, a Aquela* (entendendo-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: *a O = ao, a Aquela = àquela*, etc.). Exemplos frásicos: *a O que tudo pode, a Aquela que nos protege;*

- c) Emprega-se o apóstrofo nas ligações das formas *santo* e *santa* a nomes do hagiológico, quando importa representar a elisão das vogais finais *o* e *a*: *Sant'Ana, Sant'Iago*, etc. É, pois, correto escrever: *Calçada de Sant'Ana, Rua de Sant'Ana; culto de Sant'Iago, Ordem de Sant'Iago*. Mas, se as ligações deste género, como é o caso destas mesmas *Sant'Ana* e *Sant'Iago*, se tornam perfeitas unidades mórficas, aglutinam-se os dois elementos: *Fulano de Santana, ilhéu de Santana, Santana de Parnaíba; Fulano de Santiago, ilha de Santiago, Santiago do Cacém.*

Em paralelo com a grafia *Sant'Ana* e congêneres, emprega-se também o apóstrofo nas ligações de duas formas antropónicas, quando é necessário indicar que na primeira se elide um *o* final: *Nun'Álvares, Pedr'Eanes.*

Note-se que nos casos referidos as escritas com apóstrofo, indicativas de elisão, não impedem, de modo algum, as escritas sem apóstrofo: *Santa Ana, Nuno Álvares, Pedro Álvares*, etc.;

- d) Emprega-se o apóstrofo para assinalar, no interior de certos compostos, a elisão do *e* da preposição *de*, em combinação com os substantivos: *borda-d'água, cobra-d'água, copo-d'água, estrela-d'alva, galinha-d'água, mãe-d'água, pau-d'água, pau-d'alho, pau-d'arco, pau-d'óleo.*

2.º São os seguintes os casos em que não se usa o apóstrofo:

Não é admissível o uso do apóstrofo nas combinações das preposições *de* e *em* com as formas do artigo definido, com formas pronominais diversas e com formas adverbiais [excetuado o que se estabelece em 1.º, a), e 1.º, b)]. Tais combinações são representadas:

- a) Por uma só forma vocabular, se constituem, de modo fixo, uniões perfeitas:
- i) *do, da, dos, das; dele, dela, deles, delas; deste, desta, destes, destas, disto; desse, dessa, desses, dessas, disso; daquele, daquela, daqueles, daquelas, daquilo; destoutro, destoutra, destoutros, destoutras;*

dessoutro, dessoutra, dessoutros, dessoutras; daqueloutro, daqueloutra, daqueloutros, daqueloutras; daqui; daí; dali; dacolá; donde; dantes (= antigamente);

- ii) *no, na, nos, nas; nele, nela, neles, nelas; neste, nesta, nestes, nestas, nisto; nesse, nessa, nesses, nessas, nisso; naquele, naquela, naqueles, naquelas, naquilo; nestoutro, nestoutra, nestoutros, nestoutras; nessoutro, nessoutra, nessoutros, nessoutras; naqueloutro, naqueloutra, naqueloutros, naqueloutras; num, numa, nuns, numas; noutra, noutra, noutros, noutras, noutrem; nalgum, nalguma, nalguns, nalgumas, nalgum;*

- b) Por uma ou duas formas vocabulares, se não constituem, de modo fixo, uniões perfeitas (apesar de serem correntes com esta feição em algumas pronúncias): *de um, de uma, de uns, de umas, ou dum, duma, duns, dumas; de algum, de alguma, de alguns, de algumas, de alguém, de algo, de algures, de alhures, ou dalgum, dalguma, dalguns, dalgumas, dalguém, dalgo, dalgures, dalhures; de outro, de outra, de outros, de outras, de outrem, de outrora, ou doutro, doutra, doutros, doutras, doutrem, doutrora; de alguém ou daquém; de além ou dalém; de entre ou dentre.*

De acordo com os exemplos deste último tipo, tanto se admite o uso da locução adverbial *de ora avante* como do advérbio que representa a contração dos seus três elementos: *doravante.*

Obs.: Quando a preposição *de* se combina com as formas articulares ou pronominais *o, a, os, as*, ou com quaisquer pronomes ou advérbios começados por vogal, mas acontece estarem essas palavras integradas em construções de infinitivo, não se emprega o apóstrofo, nem se funde a preposição com a forma imediata, escrevendo-se estas duas separadamente: *a fim de ele compreender; apesar de o não ter visto; em virtude de os nossos pais serem bondosos; o facto de o conhecer; por causa de aqui estares.*

Base XIX

Das minúsculas e maiúsculas

1.º A letra minúscula inicial é usada:

- a) Ordinariamente, em todos os vocábulos da língua nos usos correntes;
- b) Nos nomes dos dias, meses, estações do ano: *segunda-feira; outubro; primavera;*
- c) Nos bibliónimos/bibliônimos (após o primeiro elemento, que é com maiúscula, os demais vocábulos podem ser escritos com minúscula, salvo nos nomes próprios nele contidos, tudo em grifo): *O Senhor do Paço de Ninães, O senhor do paço de Ninães, Menino de Engenho ou Menino de engenho, Árvore e Tambor ou Árvore e tambor;*
- d) Nos usos de *fulano, sicrano, beltrano;*
- e) Nos pontos cardeais (mas não nas suas abreviaturas): *norte, sul* (mas: *SW sudoeste*);
- f) Nos axiônimos/axiônimos e hagiônimos/hagiônimos (opcionalmente, neste caso, também com maiúscula): *senhor doutor Joaquim da Silva, bacharel Mário Abrantes, o cardeal Bembo; santa Filomena* (ou *Santa Filomena*);

- g) Nos nomes que designam domínios do saber, cursos e disciplinas (opcionalmente, também com maiúscula): *português* (ou *Português*), *matemática* (ou *Matemática*); *línguas e literaturas modernas* (ou *Línguas e Literaturas Modernas*).

2.º A letra maiúscula inicial é usada:

- a) Nos antropónimos/antropônimos, reais ou fictícios: *Pedro Marques*; *Branca de Neve*, *D. Quixote*;
 b) Nos topónimos/topônimos, reais ou fictícios: *Lisboa*, *Luanda*, *Maputo*, *Rio de Janeiro*, *Ailântida*, *Hespéria*;
 c) Nos nomes de seres antropomorfizados ou mitológicos: *Adamastor*; *Neptuno/Netuno*;
 d) Nos nomes que designam instituições: *Instituto de Pensões e Aposentadorias da Previdência Social*;
 e) Nos nomes de festas e festividades: *Natal*, *Páscoa*, *Ramadão*, *Todos os Santos*;
 f) Nos títulos de periódicos, que retêm o itálico: *O Primeiro de Janeiro*, *O Estado de São Paulo* (ou *S. Paulo*);
 g) Nos pontos cardeais ou equivalentes, quando empregados absolutamente: *Nordeste*, por nordeste do Brasil, *Norte*, por norte de Portugal, *Meio-Dia*, pelo sul da França ou de outros países, *Ocidente*, por ocidente europeu, *Oriente*, por oriente asiático;
 h) Em siglas, símbolos ou abreviaturas internacionais ou nacionalmente reguladas com maiúsculas, iniciais ou finais ou o todo em maiúsculas: *FAO*, *NATO*, *ONU*; *H₂O*; *Sr.*, *V. Ex.º*;
 i) Opcionalmente, em palavras usadas reverencialmente, aulicamente ou hierarquicamente, em início de versos, em categorizações de logradouros públicos (*rua* ou *Rua da Liberdade*, *largo* ou *Largo dos Leões*), de templos (*igreja* ou *Igreja do Bonfim*, *templo* ou *Templo do Apostolado Positivista*), de edifícios (*palácio* ou *Palácio da Cultura*, *edifício* ou *Edifício Azevedo Cunha*).

Obs.: As disposições sobre os usos das minúsculas e maiúsculas não obstam a que obras especializadas observem regras próprias, providas de códigos ou normalizações específicas (terminologias antropológica, geológica, bibliológica, botânica, zoológica, etc.), promanadas de entidades científicas ou normalizadoras reconhecidas internacionalmente.

Base XX

Da divisão silábica

A divisão silábica, que em regra se faz pela soletração (*a-ba-de*, *bru-ma*, *ca-cho*, *lha-no*, *ma-lha*, *ma-nha*, *má-xi-mo*, *ó-xi-do*, *ro-xo*, *tme-se*), e na qual, por isso, se não tem de atender aos elementos constitutivos dos vocábulos segundo a etimologia (*a-ba-li-e-nar*, *bi-sa-vô*, *de-sa-pa-re-cer*, *di-sú-ri-co*, *e-xâ-ni-me*, *hi-pe-ra-cú-sti-co*, *i-ná-bil*, *o-bo-val*, *su-bo-cu-lar*, *su-pe-rá-ci-do*), obedece a vários preceitos particulares, que rigorosamente cumpre seguir, quando se tem de fazer em fim de linha, mediante o emprego do hífen, a partição de uma palavra:

1.º São indivisíveis no interior de palavra, tal como inicialmente, e formam, portanto, sílaba para a frente as sucessões de duas consoantes que constituem perfeitos

grupos, ou sejam (com exceção apenas de vários compostos cujos prefixos terminam em *b* ou *d*: *ab-legação*, *ad-ligar*, *sub-lunar*, etc., em vez de *a-blegação*, *a-dligar*, *su-blunar*, etc.) aquelas sucessões em que a primeira consoante é uma labial, uma velar, uma dental ou uma labiodental e a segunda um *l* ou um *r*: *a-blução*, *cele-brar*, *du-plicação*, *re-primir*, *a-clamar*, *de-creto*, *de-glutição*, *re-grado*; *a-itélico*, *cáte-dra*, *períme-tro*; *a-fluir*, *a-fricano*, *ne-vrose*.

2.º São divisíveis no interior da palavra as sucessões de duas consoantes que não constituem propriamente grupos e igualmente as sucessões de *m* ou *n*, com valor de nasalidade, e uma consoante: *ab-dicar*, *Ed-gardo*, *op-tar*, *sub-por*, *ab-soluto*, *ad-jeivo*, *af-ta*, *bet-samita*, *ípsilon*, *ob-viar*, *des-cer*, *dis-ci-plina*, *flores-cer*, *nas-cer*, *res-cisão*; *ac-ne*, *ad-mirável*, *Daf-ne*, *diafrag-ma*, *drac-ma*, *ét-nico*, *rit-mo*, *sub-meter*, *am-nésico*, *interam-nense*; *bir-reme*, *cor-roer*, *pror-rogar*, *as-segurar*, *bis-secular*, *sos-segar*, *bissex-to*, *contex-to*, *ex-citar*, *atroz-mente*, *capaz-mente*; *infeliz-mente*; *am-biçã*, *desenganar*, *en-xame*, *man-chu*, *Mân-lio*, etc.

3.º As sucessões de mais de duas consoantes ou de *m* ou *n*, com o valor de nasalidade, e duas ou mais consoantes são divisíveis por um de dois meios: se nelas entra um dos grupos que são indivisíveis (de acordo com o preceito 1.º), esse grupo forma sílaba para diante, ficando a consoante ou consoantes que o precedem ligadas à sílaba anterior; se nelas não entra nenhum desses grupos, a divisão dá-se sempre antes da última consoante. Exemplos dos dois casos: *cam-braia*, *ec-lipse*, *em-blema*, *ex-plicar*, *in-cluir*, *ins-crição*, *subs-crever*, *trans-gredir*, *abstenção*, *disp-neia*, *inters-telar*, *lamb-dacismo*, *sols-ticial*, *Terp-sícore*, *tungs-ténio*.

4.º As vogais consecutivas que não pertencem a ditongos decrescentes (as que pertencem a ditongos deste tipo nunca se separam: *ai-roso*, *cadei-ra*, *insti-tui*, *ora-ção*, *sacris-tães*, *traves-sões*) podem, se a primeira delas não é *u* precedido de *g* ou *q*, e mesmo que sejam iguais, separar-se na escrita: *ala-úde*, *áre-as*, *ca-apeba*, *co-or-denar*, *do-er*, *flu-idez*, *perdo-as*, *vo-os*. O mesmo se aplica aos casos de contiguidade de ditongos, iguais ou diferentes, ou de ditongos e vogais: *cai-ais*, *cai-eis*, *ensai-os*, *flu-iu*.

5.º Os diagramas *gu* e *qu*, em que o *u* se não pronuncia, nunca se separam da vogal ou ditongo imediato (*ne-gue*, *ne-guei*; *pe-que*, *pe-quei*), do mesmo modo que as combinações *gu* e *qu* em que o *u* se pronuncia: *á-gua*, *ambí-guo*, *averi-gueis*, *longín-quos*, *lo-quaz*, *quais-quer*.

6.º Na translineação de uma palavra composta ou de uma combinação de palavras em que há um hífen ou mais, se a partição coincide com o final de um dos elementos ou membros, deve, por clareza gráfica, repetir-se o hífen no início da linha imediata: *ex-alferes*, *serená-los-emos* ou *serená-los-emos*, *vice-almirante*.

Base XXI

Das assinaturas e firmas

Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registo legal, adote na assinatura do seu nome.

Com o mesmo fim, pode manter-se a grafia original de quaisquer firmas comerciais, nomes de sociedades, marcas e títulos que estejam inscritos em registo público.

ANEXO II

NOTA EXPLICATIVA DO ACORDO ORTOGRÁFICO
DA LÍNGUA PORTUGUESA

(1990)

1 — Memória breve dos acordos ortográficos

A existência de duas ortografias oficiais da língua portuguesa, a lusitana e a brasileira, tem sido considerada como largamente prejudicial para a unidade intercontinental do português e para o seu prestígio no Mundo.

Tal situação remonta, como é sabido, a 1911, ano em que foi adoptada em Portugal a primeira grande reforma ortográfica, mas que não foi extensiva ao Brasil.

Por iniciativa da Academia Brasileira de Letras, em consonância com a Academia das Ciências de Lisboa, com o objectivo de se minimizarem os inconvenientes desta situação, foi aprovado em 1931 o primeiro acordo ortográfico entre Portugal e o Brasil. Todavia, por razões que não importa agora mencionar, este acordo não produziu, afinal, a tão desejada unificação dos dois sistemas ortográficos, facto que levou mais tarde à Convenção Ortográfica de 1943. Perante as divergências persistentes nos *Vocabulários* entretanto publicados pelas duas Academias, que punham em evidência os parcos resultados práticos do Acordo de 1943, realizou-se, em 1945, em Lisboa, novo encontro entre representantes daquelas duas agremiações, o qual conduziu à chamada Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945. Mais uma vez, porém, este Acordo não produziu os almejados efeitos, já que ele foi adoptado em Portugal, mas não no Brasil.

Em 1971, no Brasil, e em 1973, em Portugal, foram promulgadas leis que reduziram substancialmente as divergências ortográficas entre os dois países. Apesar destas louváveis iniciativas, continuavam a persistir, porém, divergências sérias entre os dois sistemas ortográficos.

No sentido de as reduzir, a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras elaboraram em 1975 um novo projecto de acordo que não foi, no entanto, aprovado oficialmente por razões de ordem política, sobretudo vigentes em Portugal.

E é neste contexto que surge o encontro do Rio de Janeiro, em Maio de 1986, e no qual se encontram, pela primeira vez na história da língua portuguesa, representantes não apenas de Portugal e do Brasil mas também dos cinco novos países africanos lusófonos entretanto emergidos da descolonização portuguesa.

O Acordo Ortográfico de 1986, conseguido na reunião do Rio de Janeiro, ficou, porém, inviabilizado pela reacção polémica contra ele movida sobretudo em Portugal.

2 — Razões do fracasso dos acordos ortográficos

Perante o fracasso sucessivo dos acordos ortográficos entre Portugal e o Brasil, abrangendo o de 1986 também

os países lusófonos de África, importa reflectir seriamente sobre as razões de tal malogro.

Analisando sucintamente o conteúdo dos Acordos de 1945 e de 1986, a conclusão que se colhe é a de que eles visavam impor uma unificação ortográfica absoluta.

Em termos quantitativos e com base em estudos desenvolvidos pela Academia das Ciências de Lisboa, com base num *corpus* de cerca de 110 000 palavras, conclui-se que o Acordo de 1986 conseguia a unificação ortográfica em cerca de 99,5 % do vocabulário geral da língua. Mas conseguia-a, sobretudo, à custa da simplificação drástica do sistema de acentuação gráfica, pela supressão dos acentos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas, o que não foi bem aceite por uma parte substancial da opinião pública portuguesa.

Também o Acordo de 1945 propunha uma unificação ortográfica absoluta que rondava os 100 % do vocabulário geral da língua. Mas tal unificação assentava em dois princípios que se revelaram inaceitáveis para os brasileiros:

- a) Conservação das chamadas consoantes mudas ou não articuladas, o que correspondia a uma verdadeira restauração destas consoantes no Brasil, uma vez que elas tinham há muito sido abolidas;
- b) Resolução das divergências de acentuação das vogais tónicas *e* e *o*, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, das palavras proparoxítonas (ou esdrúxulas) no sentido da prática portuguesa, que consistia em as grafar com acento agudo e não circunflexo, conforme a prática brasileira.

Assim se procurava, pois, resolver a divergência de acentuação gráfica de palavras como *António* e *Antônio*, *cómodo* e *comodo*, *género* e *gênero*, *oxigénio* e *oxigênio*, etc., em favor da generalização da acentuação com o diacrítico agudo. Esta solução estipulava, contra toda a tradição ortográfica portuguesa, que o acento agudo, nestes casos, apenas assinalava a tonicidade da vogal e não o seu timbre, visando assim resolver as diferenças de pronúncia daquelas mesmas vogais.

A inviabilização prática de tais soluções leva-nos à conclusão de que não é possível unificar por via administrativa divergências que assentam em claras diferenças de pronúncia, um dos critérios, aliás, em que se baseia o sistema ortográfico da língua portuguesa.

Nestas condições, há que procurar uma versão de unificação ortográfica que acautele mais o futuro do que o passado e que não recede sacrificar a simplificação também pretendida em 1986, em favor da máxima unidade possível. Com a emergência de cinco novos países lusófonos, os factores de desagregação da unidade essencial da língua portuguesa far-se-ão sentir com mais acuidade e também no domínio ortográfico. Neste sentido importa, pois, consagrar uma versão de unificação ortográfica que fixe e delimite as diferenças actualmente existentes e previna contra a desagregação ortográfica da língua portuguesa.

Foi, pois, tendo presentes estes objectivos que se fixou o novo texto de unificação ortográfica, o qual representa uma versão menos forte do que as que foram conseguidas em 1945 e 1986. Mas ainda assim suficientemente forte para unificar ortograficamente cerca de 98 % do vocabulário geral da língua.

3 — Forma e substância do novo texto

O novo texto de unificação ortográfica agora proposto contém alterações de forma (ou estrutura) e de conteúdo,

relativamente aos anteriores. Pode dizer-se, simplificando, que em termos de estrutura se aproxima mais do Acordo de 1986, mas que em termos de conteúdo adopta uma posição mais conforme com o projecto de 1975 atrás referido.

Em relação às alterações de conteúdo, elas afectam sobretudo o caso das consoantes mudas ou não articuladas, o sistema de acentuação gráfica, especialmente das esdrúxulas, e a hifenação.

Pode dizer-se ainda que, no que respeita às alterações de conteúdo, de entre os princípios em que assenta a ortografia portuguesa se privilegiou o critério fonético (ou da pronúncia) com um certo detrimento para o critério etimológico.

É o critério da pronúncia que determina, aliás, a supressão gráfica das consoantes mudas ou não articuladas, que se têm conservado na ortografia lusitana essencialmente por razões de ordem etimológica.

É também o critério da pronúncia que nos leva a manter um certo número de grafias duplas do tipo de *carácter* e *carácter*, *facto* e *fato*, *sumptuoso* e *suntuoso*, etc.

É ainda o critério da pronúncia que conduz à manutenção da dupla acentuação gráfica do tipo de *económico* e *econômico*, *efêmero* e *efêmero*, *género* e *gênero*, *génio* e *gênio*, ou de *bónus* e *bônus*, *sémen* e *sêmen*, *ténis* e *tênis*, ou ainda de *bebé* e *bebê*, ou *metro* e *metrô*, etc.

Explicitam-se em seguida as principais alterações introduzidas no novo texto de unificação ortográfica, assim com a respectiva justificação.

4 — Conservação ou supressão das consoantes *c*, *p*, *b*, *g*, *m* e *t* em certas sequências consonânticas (base IV)

4.1 — Estado da questão

Como é sabido, uma das principais dificuldades na unificação da ortografia da língua portuguesa reside na solução a adoptar para a grafia das consoantes *c* e *p*, em certas sequências consonânticas interiores, já que existem fortes divergências na sua articulação.

Assim, umas vezes, estas consoantes são invariavelmente proferidas em todo o espaço geográfico da língua portuguesa, conforme sucede em casos como *compacto*, *ficção*, *pacto*; *adepto*, *aptidão*, *núpcias*; etc.

Neste caso, não existe qualquer problema ortográfico, já que tais consoantes não podem deixar de grafar-se [v. base IV, 1.º, a)].

Noutros casos, porém, dá-se a situação inversa da anterior, ou seja, tais consoantes não são proferidas em nenhuma pronúncia culta da língua, como acontece em *acção*, *afectivo*, *directão*; *adopção*, *exacto*, *ótimo*; etc. Neste caso existe um problema. É que na norma gráfica brasileira há muito estas consoantes foram abolidas, ao contrário do que sucede na norma gráfica lusitana, em que tais consoantes se conservam. A solução que agora se adopta [v. base IV, 1.º, b)] é a de as suprimir, por uma questão de coerência e de uniformização de critérios (vejam-se as razões de tal supressão adiante, em 4.2).

As palavras afectadas por tal supressão representam 0,54 % do vocabulário geral da língua, o que é pouco significativo em termos quantitativos (pouco mais de 600 palavras em cerca de 110 000). Este número é, no entanto, qualitativamente importante, já que compreende vocábulos de uso muito frequente (como, por exemplo, *acção*, *actor*, *actual*, *colecção*, *colectivo*, *correção*, *directão*, *director*, *electricidade*, *factor*, *factura*, *inspector*, *lectivo*, *ótimo*, etc.).

O terceiro caso que se verifica relativamente às consoantes *c* e *p* diz respeito à oscilação de pronúncia, a qual ocorre umas vezes no interior da mesma norma culta (cf., por exemplo, *cacto* ou *cato*, *dicção* ou *dição*, *sector* ou *setor*, etc.), outras vezes entre normas cultas distintas (cf., por exemplo, *facto*, *recepção* em Portugal, mas *fato*, *recepção* no Brasil).

A solução que se propõe para estes casos, no novo texto ortográfico, consagra a dupla grafia [v. base IV, 1.º, c)].

A estes casos de grafia dupla devem acrescentar-se as poucas variantes do tipo de *súbdito* e *súdito*, *subtil* e *sutil*, *amígdala* e *amídala*, *amnistia* e *anistia*, *aritmética* e *arimética*, nas quais a oscilação da pronúncia se verifica quanto às consoantes *b*, *g*, *m* e *t* (v. base IV, 2.º).

O número de palavras abrangidas pela dupla grafia é de cerca de 0,5 % do vocabulário geral da língua, o que é pouco significativo (ou seja, pouco mais de 575 palavras em cerca de 110 000), embora nele se incluam também alguns vocábulos de uso muito frequente.

4.2 — Justificação da supressão de consoantes não articuladas [base IV, 1.º, b)]

As razões que levaram à supressão das consoantes mudas ou não articuladas em palavras como *acção* (*acção*), *ativo* (*activo*), *director* (*director*), *ótimo* (*óptimo*) foram essencialmente as seguintes:

a) O argumento de que a manutenção de tais consoantes se justifica por motivos de ordem etimológica, permitindo assinalar melhor a similaridade com as palavras congéneres das outras línguas românicas, não tem consistência. Por um lado, várias consoantes etimológicas se foram perdendo na evolução das palavras ao longo da história da língua portuguesa. Vários são, por outro lado, os exemplos de palavras deste tipo pertencentes a diferentes línguas românicas que, embora provenientes do mesmo étimo latino, revelam incongruências quanto à conservação ou não das referidas consoantes.

É o caso, por exemplo, da palavra *objecto*, proveniente do latim *objectu-*, que até agora conservava o *c*, ao contrário do que sucede em francês (cf. *objet*) ou em espanhol (cf. *objeto*). Do mesmo modo *projecto* (de *projectu-*) mantinha até agora a grafia com *c*, tal como acontece em espanhol (cf. *proyecto*), mas não em francês (cf. *projet*). Nestes casos o italiano dobra a consoante, por assimilação (cf. *oggetto* e *progetto*). A palavra *vitória* há muito se grafa sem *c*, apesar do espanhol *victoria*, do francês *victoire* ou do italiano *vittoria*. Muitos outros exemplos se poderiam citar. Aliás, não tem qualquer consistência a ideia de que a similaridade do português com as outras línguas românicas passa pela manutenção de consoantes etimológicas do tipo mencionado. Confrontem-se, por exemplo, formas como as seguintes: port. *acidente* (do lat. *accidente-*), esp. *accidente*, fr. *accident*, it. *accidente*; port. *dicionário* (do lat. *dictionariu-*), esp. *dicionario*, fr. *dictionnaire*, it. *dizionario*; port. *diar* (do lat. *dictare*), esp. *dictar*, fr. *dicter*, it. *deutare*; port. *estrutura* (de *structura-*), esp. *estructura*, fr. *structure*, it. *struttura*; etc.

Em conclusão, as divergências entre as línguas românicas, neste domínio, são evidentes, o que

não impede, aliás, o imediato reconhecimento da similaridade entre tais formas. Tais divergências levantam dificuldades à memorização da norma gráfica, na aprendizagem destas línguas, mas não é com certeza a manutenção de consoantes não articuladas em português que vai facilitar aquela tarefa;

- b) A justificação de que as ditas consoantes mudas travam o fechamento da vogal precedente também é de fraco valor, já que, por um lado, se mantém na língua palavras com vogal pré-tónica aberta, sem a presença de qualquer sinal diacrítico, como em *corar, padeiro, oblação, pregar* (= fazer uma prédica), etc., e, por outro, a conservação de tais consoantes não impede a tendência para o ensurdecimento da vogal anterior em casos como *accionar, actual, actualidade, exactidão, tactear*, etc.;

- c) É indiscutível que a supressão deste tipo de consoantes vem facilitar a aprendizagem da grafia das palavras em que elas ocorriam.

De facto, como é que uma criança de 6-7 anos pode compreender que em palavras como *concepção, excepção, recepção*, a consoante não articulada é um *p*, ao passo que em vocábulos como *correção, direcção, objecção*, tal consoante é um *c*?

Só à custa de um enorme esforço de memorização que poderá ser vantajosamente canalizado para outras áreas da aprendizagem da língua;

- d) A divergência de grafias existente neste domínio entre a norma lusitana, que teimosamente conserva consoantes que não se articulam em todo o domínio geográfico da língua portuguesa, e a norma brasileira, que há muito suprimiu tais consoantes, é incompreensível para os lusitanistas estrangeiros, nomeadamente para professores e estudantes de português, já que lhes cria dificuldades suplementares, nomeadamente na consulta dos dicionários, uma vez que as palavras em causa vêm em lugares diferentes da ordem alfabética, conforme apresentam ou não a consoante muda;
- e) Uma outra razão, esta de natureza psicológica, embora nem por isso menos importante, consiste na convicção de que não haverá unificação ortográfica da língua portuguesa se tal disparidade não for resolvida;
- f) Tal disparidade ortográfica só se pode resolver suprimindo da escrita as consoantes não articuladas, por uma questão de coerência, já que a pronúncia as ignora, e não tentando impor a sua grafia àqueles que há muito as não escrevem, justamente por elas não se pronunciarem.

4.3 — Incongruências aparentes

A aplicação do princípio, baseado no critério da pronúncia, de que as consoantes *c* e *p* em certas sequências consonânticas se suprimem, quando não articuladas, conduz a algumas incongruências aparentes, conforme sucede em palavras como *apocalítico* ou *Egito* (sem *p*, já que este não se pronuncia), a par de *apocalipse* ou *egípcio* (visto que aqui o *p* se articula), *noturno* (sem *c*, por este ser mudo), ao lado de *noctívago* (com *c*, por este se pronunciar), etc.

Tal incongruência é apenas aparente. De facto, baseando-se a conservação ou supressão daquelas consoantes no

critério da pronúncia, o que não faria sentido era mantê-las, em certos casos, por razões de parentesco lexical. Se se abrisse tal excepção, o utente, ao ter que escrever determinada palavra, teria que recordar previamente, para não cometer erros, se não haveria outros vocábulos da mesma família que se escrevessem com este tipo de consoante.

Aliás, divergências ortográficas do mesmo tipo das que agora se propõem foram já aceites nas bases de 1945 (v. base VI, último parágrafo), que consagraram grafias como *assunção* ao lado de *assumptivo, cativo* a par de *captor* e *captura, dicionário*, mas *dicção*, etc. A razão então aduzida foi a de que tais palavras entraram e se fixaram na língua em condições diferentes. A justificação da grafia com base na pronúncia é tão nobre como aquela razão.

4.4 — Casos de dupla grafia (base IV, 1.º, e) e d), e 2.º)

Sendo a pronúncia um dos critérios em que assenta a ortografia da língua portuguesa, é inevitável que se aceitem grafias duplas naqueles casos em que existem divergências de articulação quanto às referidas consoantes *c* e *p* e ainda em outros casos de menor significado. Toma-se, porém, praticamente impossível enunciar uma regra clara e abrangente dos casos em que há oscilação entre o emudecimento e a prolação daquelas consoantes, já que todas as sequências consonânticas enunciadas, qualquer que seja a vogal precedente, admitem as duas alternativas: *cacto* e *cato, caracteres* e *carateres, dicção* e *dição, facto* e *fato, sector* e *setor; ceptro* e *cetno; concepção* e *conceção, recepção* e *receção; assumção* e *assunção, peremptório* e *perentório, sumptuoso* e *suntuoso*; etc.

De um modo geral pode dizer-se que, nestes casos, o emudecimento da consoante (excepto em *dicção, facto, sumptuoso* e poucos mais) se verifica, sobretudo, em Portugal e nos países africanos, enquanto no Brasil há oscilação entre a prolação e o emudecimento da mesma consoante.

Também os outros casos de dupla grafia (já mencionados em 4.1), do tipo de *súbdito* e *súdito, subil* e *sutil, amígdala* e *amídala, omnisciente* e *onisciente, aritmética* e *arimética*, muito menos relevantes em termos quantitativos do que os anteriores, se verificam sobretudo no Brasil.

Trata-se, afinal, de formas divergentes, isto é, do mesmo étimo. As palavras sem consoante mais antigas e introduzidas na língua por via popular foram já usadas em Portugal e encontram-se nomeadamente em escritores dos séculos XVI e XVII.

Os dicionários da língua portuguesa, que passarão a registar as duas formas em todos os casos de dupla grafia, esclarecerão, tanto quanto possível, sobre o alcance geográfico e social desta oscilação de pronúncia.

5 — Sistema de acentuação gráfica (bases VIII a XIII)

5.1 — Análise geral da questão

O sistema de acentuação gráfica do português actualmente em vigor, extremamente complexo e minucioso, remonta essencialmente à Reforma Ortográfica de 1911.

Tal sistema não se limita, em geral, a assinalar apenas a tonicidade das vogais sobre as quais recaem os acentos gráficos, mas distingue também o timbre destas.

Tendo em conta as diferenças de pronúncia entre o português europeu e o do Brasil, era natural que surgis-

sem divergências de acentuação gráfica entre as duas realizações da língua.

Tais divergências têm sido um obstáculo à unificação ortográfica do português.

É certo que em 1971, no Brasil, e em 1973, em Portugal, foram dados alguns passos significativos no sentido da unificação da acentuação gráfica, como se disse atrás. Mas, mesmo assim, subsistem divergências importantes neste domínio, sobretudo no que respeita à acentuação das paroxítonas.

Não tendo tido viabilidade prática a solução fixada na Convenção Ortográfica de 1945, conforme já foi referido, duas soluções eram possíveis para se procurar resolver esta questão.

Uma era conservar a dupla acentuação gráfica, o que constituía sempre um espinho contra a unificação da ortografia.

Outra era abolir os acentos gráficos, solução adoptada em 1986, no Encontro do Rio de Janeiro.

Esta solução, já preconizada no I Simpósio Luso-Brasileiro sobre a Língua Portuguesa Contemporânea, realizado em 1967 em Coimbra, tinha sobretudo a justificá-la o facto de a língua oral preceder a língua escrita, o que leva muitos utentes a não empregarem na prática os acentos gráficos, visto que não os consideram indispensáveis à leitura e compreensão dos textos escritos.

A abolição dos acentos gráficos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas preconizada no Acordo de 1986, foi, porém, contestada por uma larga parte da opinião pública portuguesa, sobretudo por tal medida ir contra a *tradição ortográfica* e não tanto por estar contra a *prática ortográfica*.

A questão da acentuação gráfica tinha, pois, de ser repensada.

Neste sentido, desenvolveram-se alguns estudos e fizeram-se vários levantamentos estatísticos com o objectivo de se delimitarem melhor e quantificarem com precisão as divergências existentes nesta matéria.

5.2 — Casos de dupla acentuação

5.2.1 — Nas proparoxítonas (base xi)

Verificou-se assim que as divergências, no que respeita às proparoxítonas, se circunscrevem praticamente, como já foi destacado atrás, ao caso das vogais tónicas *e* e *o*, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, com as quais aquelas não formam sílaba (v. base XI, 3.º).

Estas vogais soam abertas em Portugal e nos países africanos, recebendo, por isso, acento agudo, mas são do timbre fechado em grande parte do Brasil, grafando-se por conseguinte com acento circunflexo: *académico/académico*, *cómodo/cómodo*, *efémero/efémero*, *fenómeno/fenômeno*, *gênio/gênio*, *tónico/tónico*, etc.

Existe uma ou outra excepção a esta regra, como, por exemplo, *cômoro* e *sêmola*, mas estes casos não são significativos.

Costuma, por vezes, referir-se que o *a* tónico das proparoxítonas, quando seguido de *m* ou *n* com que não forma sílaba, também está sujeito à referida divergência de acentuação gráfica. Mas tal não acontece, porém, já que o seu timbre soa praticamente sempre fechado nas pronúncias cultas da língua, recebendo, por isso, acento circunflexo: *âmago*, *ânimo*, *botânico*, *câmara*, *dinâmico*, *gerânio*, *pânico*, *pirâmide*.

As únicas excepções a este princípio são os nomes próprios de origem grega *Dánael*, *Dânae* e *Dánaol*, *Dânao*.

Note-se que se as vogais *e* e *o*, assim como *a*, formam sílaba com as consoantes *m* ou *n*, o seu timbre é sempre fechado em qualquer pronúncia culta da língua, recebendo, por isso, acento circunflexo: *êmbolo*, *amêndoa*, *argênteo*, *excêntrico*, *têmpera*; *anacreôntico*, *cômputo*, *recôndito*; *cânfora*, *Grândola*, *Islândia*, *lâmpada*, *sonâmbulo*, etc.

5.2.2 — Nas paroxítonas (base ix)

Também nos casos especiais de acentuação das paroxítonas ou graves (v. base IX, 2.º), algumas palavras que contêm as vogais tónicas *e* e *o* em final de sílaba, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua.

Tais palavras são assinaladas com acento agudo, se o timbre da vogal tónica é aberto, ou com acento circunflexo, se o timbre é fechado: *fémur* ou *fêmur*, *Fénix* ou *Fênix*, *ónix* ou *ônix*, *sêmen* ou *sêmen*, *xénon* ou *xênon*; *bónus* ou *bônus*, *ónus* ou *ônus*, *pônei* ou *pônei*, *ténis* ou *ténis*, *Vénus* ou *Vênus*; etc. No total, estes são pouco mais de uma dúzia de casos.

5.2.3 — Nas oxítonas (base viii)

Encontramos igualmente nas oxítonas [v. base VIII, 1.º, a), *obs.*] algumas divergências de timbre em palavras terminadas em *e* tónico, sobretudo provenientes do francês. Se esta vogal tónica soa aberta, recebe acento agudo; se soa fechada, grafa-se com acento circunflexo. Também aqui os exemplos pouco ultrapassam as duas dezenas: *bebê* ou *bebê*, *caratê* ou *caratê*, *croché* ou *crochê*, *guiché* ou *guichê*, *matiné* ou *matinê*, *puré* ou *purê*; etc. Existe também um caso ou outro de oxítonas terminadas em *o* ora aberto ora fechado, como sucede em *cocó* ou *cocô*, *ró* ou *rô*.

A par de casos como este há formas oxítonas terminadas em *o* fechado, às quais se opõem variantes paroxítonas, como acontece em *judô* e *judo*, *metrô* e *metro*, mas tais casos são muito raros.

5.2.4 — Avaliação estatística dos casos de dupla acentuação gráfica

Tendo em conta o levantamento estatístico que se fez na Academia das Ciências de Lisboa, com base no já referido *corpus* de cerca de 110 000 palavras do vocabulário geral da língua, verificou-se que os citados casos de dupla acentuação gráfica abrangiam aproximadamente 1,27 % (cerca de 1400 palavras). Considerando que tais casos se encontram perfeitamente delimitados, como se referiu atrás, sendo assim possível enunciar a regra de aplicação, optou-se por fixar a dupla acentuação gráfica como a solução menos onerosa para a unificação ortográfica da língua portuguesa.

5.3 — Razões da manutenção dos acentos gráficos nas proparoxítonas e paroxítonas

Resolvida a questão dos casos de dupla acentuação gráfica, como se disse atrás, já não tinha relevância o principal motivo que levou em 1986 a abolir os acentos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas.

Em favor da manutenção dos acentos gráficos nestes casos, ponderaram-se, pois, essencialmente as seguintes razões:

- a) Pouca representatividade (cerca de 1,27 %) dos casos de dupla acentuação;
- b) Eventual influência da língua escrita sobre a língua oral, com a possibilidade de, sem acentos gráficos, se intensificar a tendência para a paroxítonia, ou seja, deslocação do acento tónico da antepenúltima para a penúltima sílaba, lugar mais frequente de colocação do acento tónico em português;
- c) Dificuldade em apreender correctamente a pronúncia de termos de âmbito técnico e científico, muitas vezes adquiridos através da língua escrita (leitura);
- d) Dificuldades causadas, com a abolição dos acentos, à aprendizagem da língua, sobretudo quando esta se faz em condições precárias, como no caso dos países africanos, ou em situação de auto-aprendizagem;
- e) Alargamento, com a abolição dos acentos gráficos, dos casos de homografia, do tipo de *análise* (s.)/*analise* (v.), *fábrica* (s.)/*fabrica* (v.), *secretária* (s.)/*secretaria* (s. ou v.), *vária* (s.)/*varia* (v.), etc., casos que, apesar de dirimíveis pelo contexto sintáctico, levantariam por vezes algumas dúvidas e constituiriam sempre problema para o tratamento informatizado do léxico;
- f) Dificuldade em determinar as regras de colocação do acento tónico em função da estrutura mórfica da palavra. Assim, as proparoxítonas, segundo os resultados estatísticos obtidos da análise de um *corpus* de 25 000 palavras, constituem 12 %. Destes 12 %, cerca de 30 % são falsas esdrúxulas (cf. *génio*, *água*, etc.). Dos 70 % restantes, que são as verdadeiras proparoxítonas (cf. *cómodo*, *género*, etc.), aproximadamente 29 % são palavras que terminam em *-icol* *-ica* (cf. *ártico*, *económico*, *médico*, *prático*, etc.). Os restantes 41 % de verdadeiras esdrúxulas distribuem-se por cerca de 200 terminações diferentes, em geral de carácter erudito (cf. *espírito*, *ínclito*, *púlpito*; *filólogo*; *filósofo*; *esófago*; *epíteto*; *pássaro*; *pêsames*; *facílmo*; *lindíssimo*; *parêntesis*; etc.).

5.4 — Supressão de acentos gráficos em certas palavras oxítonas e paroxítonas (bases VIII, IX e X)

5.4.1 — Em casos de homografia (bases VIII, 3.º, e IX, 7.º e 8.º)

O novo texto ortográfico estabelece que deixem de se acentuar graficamente palavras do tipo de *para* (*á*), flexão de *parar*, *pelo* (*ê*), substantivo, *pelo* (*é*), flexão de *pelar*, etc., as quais são homógrafas, respectivamente, das proclíticas *para*, preposição, *pelo*, contracção de *per* e *lo*, etc.

As razões por que se suprime, nestes casos, o acento gráfico são as seguintes:

- a) Em primeiro lugar, por coerência com a abolição do acento gráfico já consagrada pelo Acordo de 1945, em Portugal, e pela Lei n.º 5765, de 18 de Dezembro de 1971, no Brasil, em casos semelhantes, como, por exemplo: *acerto* (*ê*), substantivo, e *acerto* (*é*), flexão de *acertar*; *acordo* (*ô*), substantivo, e *acordo* (*ó*), flexão de *acordar*; *cor*

(*ô*), substantivo, e *cor* (*ó*), elemento da locução de *cor*; *sede* (*ê*) e *sede* (*é*), ambos substantivos; etc.;

- b) Em segundo lugar, porque, tratando-se de pares cujos elementos pertencem a classes gramaticais diferentes, o contexto sintáctico permite distinguir claramente tais homógrafas.

5.4.2 — Em paroxítonas com os ditongos *ei* e *oi* na sílaba tónica (base IX, 3.º)

O novo texto ortográfico propõe que não se acentuem graficamente os ditongos *ei* e *oi* tónicos das palavras paroxítonas. Assim, palavras como *assembleia*, *boleia*, *ideia*, que na norma gráfica brasileira se escrevem com acento agudo, por o ditongo soar aberto, passarão a escrever-se sem acento, tal como *aldeia*, *baleia*, *cheia*, etc.

Do mesmo modo, palavras como *comboio*, *dezoito*, *estroina*, etc., em que o timbre do ditongo oscila entre a abertura e o fechamento, oscilação que se traduz na facultatividade do emprego do acento agudo no Brasil, passarão a grafar-se sem acento.

A generalização da supressão do acento nestes casos justifica-se não apenas por permitir eliminar uma diferença entre a prática ortográfica brasileira e a lusitana, mas ainda pelas seguintes razões:

- a) Tal supressão é coerente com a já consagrada eliminação do acento em casos de homografia heterofónica (v. base IX, 8.º, e, neste texto atrás, 5.4.1), como sucede, por exemplo, em *acerto*, substantivo, e *acerto*, flexão de *acertar*, *acordo*, substantivo, e *acordo*, flexão de *acordar*, *fora*, flexão de *ser* e *ir*, e *fora*, advérbio, etc.;
- b) No sistema ortográfico português não se assinala, em geral, o timbre das vogais tónicas *a*, *e* e *o* das palavras paroxítonas, já que a língua portuguesa se caracteriza pela sua tendência para a paroxítonia. O sistema ortográfico não admite, pois, a distinção entre, por exemplo: *cada* (*â*) e *fada* (*á*), *para* (*â*) e *tara* (*á*); *espelho* (*ê*) e *velho* (*é*), *janela* (*é*) e *janelo* (*ê*), *escrevera* (*ê*), flexão de *escrever*, e *Primavera* (*é*); *moda* (*ó*) e *toda* (*ô*), *virtuosa* (*ô*) e *virtuoso* (*ô*); etc.

Então, se não se torna necessário, nestes casos, distinguir pelo acento gráfico o timbre da vogal tónica, por que se há-de usar o diacrítico para assinalar a abertura dos ditongos *ei* e *oi* nas paroxítonas, tendo em conta que o seu timbre nem sempre é uniforme e a presença do acento constituiria um elemento perturbador da unificação ortográfica?

5.4.3 — Em paroxítonas do tipo de *abenção*, *enjoo*, *voo*, etc. (base IX, 9.º)

Por razões semelhantes às anteriores, o novo texto ortográfico consagra também a abolição do acento circunflexo, vigente no Brasil, em palavras paroxítonas como *abenção*, flexão de *abençoar*, *enjoo*, substantivo e flexão de *enjoar*, *moo*, flexão de *moer*, *povoo*, flexão de *povoar*, *voo*, substantivo e flexão de *voar*, etc.

O uso do acento circunflexo não tem aqui qualquer razão de ser, já que ele ocorre em palavras paroxítonas cuja vogal tónica apresenta a mesma pronúncia em todo o domínio da língua portuguesa. Além de não ter, pois, qualquer vantagem nem justificação, constitui um factor que perturba a unificação do sistema ortográfico.

5.4.4 — Em formas verbais com *u* e *ui* tónicos, precedidos de *g* e *q* (base x, 6.º)

Não há justificação para se acentuarem graficamente palavras como *apazigue*, *arguem*, etc., já que estas formas verbais são paroxítonas e a vogal *u* é sempre articulada, qualquer que seja a flexão do verbo respectivo.

No caso de formas verbais como *argui*, *delinquis*, etc., também não há justificação para o acento, pois se trata de oxítonas terminadas no ditongo tónico *ui*, que como tal nunca é acentuado graficamente.

Tais formas só serão acentuadas se a sequência *ui* não formar ditongo e a vogal tónica for *i*, como, por exemplo, *arguí* (1.ª pessoa do singular do pretérito perfeito do indicativo).

6 — Emprego do hífen (bases xv a xvii).

6.1 — Estado da questão

No que respeita ao emprego do hífen, não há propriamente divergências assumidas entre a norma ortográfica lusitana e a brasileira. Ao compulsarmos, porém, os dicionários portugueses e brasileiros e ao lermos, por exemplo, jornais e revistas, deparamos-nos muitas oscilações e um largo número de formações vocabulares com grafia dupla, ou seja, com hífen e sem hífen, o que aumenta desmesurada e desnecessariamente as entradas lexicais dos dicionários. Estas oscilações verificam-se sobretudo nas formações por prefixação e na chamada recomposição, ou seja, em formações com pseudoprefixos de origem grega ou latina.

Eis alguns exemplos de tais oscilações: *ante-rostto* e *anterrostto*, *co-educação* e *coeducação*, *pré-frontal* e *pre-frontal*, *sobre-saia* e *sobressaia*, *sobre-saltar* e *sobressaltar*; *aero-espacial* e *aeroespacial*, *auto-aprendizagem* e *autoaprendizagem*, *agro-industrial* e *agroindustrial*, *agro-pecuária* e *agropecuária*, *alvéolo-dental* e *alveolodental*, *bolbo-raquidiano* e *bolborraquidiano*, *geo-história* e *geoistória*, *micro-onda* e *microonda*; etc.

Estas oscilações são, sem dúvida, devidas a uma certa ambiguidade e falta de sistematização das regras que sobre esta matéria foram consagradas no texto de 1945. Tornava-se, pois, necessário reformular tais regras de modo mais claro, sistemático e simples. Foi o que se tentou fazer em 1986.

A simplificação e redução operadas nessa altura, nem sempre bem compreendidas, provocaram igualmente polémica na opinião pública portuguesa, não tanto por uma ou outra incongruência resultante da aplicação das novas regras, mas sobretudo por alterarem bastante a prática ortográfica neste domínio.

A posição que agora se adota, muito embora tenha tido em conta as críticas fundamentadas ao texto de 1986, resulta, sobretudo, do estudo do uso do hífen nos dicionários portugueses e brasileiros, assim como em jornais e revistas.

6.2 — O hífen nos compostos (base xv)

Sintetizando, pode dizer-se que, quanto ao emprego do hífen nos compostos, locuções e encadeamentos vocabulares, se mantém o que foi estatuído em 1945, apenas se reformulando as regras de modo mais claro, sucinto e simples.

De facto, neste domínio não se verificam praticamente divergências nem nos dicionários nem na imprensa escrita.

6.3 — O hífen nas formas derivadas (base xvi)

Quanto ao emprego do hífen nas formações por prefixação e também por recomposição, isto é, nas formações com pseudoprefixos de origem grega ou latina, apresenta-se alguma inovação. Assim, algumas regras são formuladas em termos contextuais, como sucede nos seguintes casos:

- Emprega-se o hífen quando o segundo elemento da formação começa por *h* ou pela mesma vogal ou consoante com que termina o prefixo ou pseudoprefixo (por exemplo: *anti-higiénico*, *contra-almirante*, *hiper-resistente*);
- Emprega-se o hífen quando o prefixo ou falso prefixo termina em *m* e o segundo elemento começa por vogal, *m* ou *n* (por exemplo: *circum-murado*, *pan-africano*).

As restantes regras são formuladas em termos de unidades lexicais, como acontece com oito delas (*ex-*, *sota-* e *soto-*, *vice-* e *vizo-*; *pós-*, *pré-* e *pró-*).

Noutros casos, porém, uniformiza-se o não emprego do hífen, do modo seguinte:

- Nos casos em que o prefixo ou o pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por *r* ou *s*, estas consoantes dobram-se, como já acontece com os termos técnicos e científicos (por exemplo: *antirreligioso*, *microsistema*);
- Nos casos em que o prefixo ou o pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente daquela, as duas formas aglutinam-se, sem hífen, como já sucede igualmente no vocabulário científico e técnico (por exemplo: *antiaéreo*, *aeroespacial*).

6.4 — O hífen na ênclise e tmese (base xvii)

Quanto ao emprego do hífen na ênclise e na tmese mantêm-se as regras de 1945, excepto no caso das formas *hei de*, *hás de*, *há de*, etc., em que passa a suprimir-se o hífen. Nestas formas verbais o uso do hífen não tem justificação, já que a preposição *de* funciona ali como mero elemento de ligação ao infinitivo com que se forma a perífrase verbal (cf. *hei de ler*, etc.), na qual *de* é mais proclítica do que apoclítica.

7 — Outras alterações de conteúdo

7.1 — Inserção do alfabeto (base i)

Uma inovação que o novo texto de unificação ortográfica apresenta, logo na base I, é a inclusão do alfabeto, acompanhado das designações que usualmente são dadas às diferentes letras. No alfabeto português passam a incluir-se também as letras *k*, *w* e *y*, pelas seguintes razões:

- Os dicionários da língua já registam estas letras, pois existe um razoável número de palavras do léxico português iniciado por elas;
- Na aprendizagem do alfabeto é necessário fixar qual a ordem que aquelas letras ocupam;
- Nos países africanos de língua oficial portuguesa existem muitas palavras que se escrevem com aquelas letras.

Apesar da inclusão no alfabeto das letras *k*, *w* e *y*, mantiveram-se, no entanto, as regras já fixadas anteriormente, quanto ao seu uso restritivo, pois existem outros grafemas com o mesmo valor fónico daquelas. Se, de facto, se abolisse o uso restritivo daquelas letras, introduzir-se-ia no sistema ortográfico do português mais um factor de perturbação, ou seja, a possibilidade de representar, indiscriminadamente, por aquelas letras fonemas que já são transcritos por outras.

7.2 — Abolição do trema (base XIV)

No Brasil, só com a Lei n.º 5765, de 18 de Dezembro de 1971, o emprego de trema foi largamente restringido, ficando apenas reservado às sequências *gu* e *qu* seguidas de *e* ou *i*, nas quais *u* se pronuncia (cf. *aguentar*, *arguente*, *eloquente*, *equestre*, etc.).

O novo texto ortográfico propõe a supressão completa do trema, já acolhida, aliás, no Acordo de 1986, embora não figurasse explicitamente nas respectivas bases. A única ressalva, neste aspecto, diz respeito a palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros com trema (cf. *mülleriano*, de *Müller*, etc.).

Generalizar a supressão do trema é eliminar mais um factor que perturba a unificação da ortografia portuguesa.

8 — Estrutura do novo texto

Na organização do novo texto de unificação ortográfica optou-se por conservar o modelo de estrutura já adoptado em 1986. Assim, houve a preocupação de reunir, numa mesma base, matéria afim, dispersa por diferentes bases de textos anteriores, donde resultou a redução destas a 21.

Através de um título sucinto, que antecede cada base, dá-se conta do conteúdo nela consagrado. Dentro de cada base adoptou-se um sistema de numeração (tradicional) que permite uma melhor e mais clara arrumação da matéria aí contida.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 318/91

de 23 de Agosto

O regime jurídico da comercialização de sementes agrícolas e hortícolas, para além de se encontrar disperso por vários diplomas, carece de profunda actualização.

Por outro lado, a adesão de Portugal às Comunidades Europeias obriga à compatibilização do direito interno aos princípios constantes das Directivas n.ºs 66/400/CEE, 66/401/CEE e 66/402/CEE, de 14 de Junho, e ainda 69/208/CEE e 70/458/CEE, respectivamente de 30 de Junho e de 29 de Setembro.

Neste sentido, o presente decreto-lei introduz as necessárias alterações ao regime de certificação e comercialização de sementes agrícolas e hortícolas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula a actividade de produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas à comercialização.

2 — Com o presente diploma são transpostas para o direito interno as Directivas n.ºs 66/400/CEE, 66/401/CEE e 66/402/CEE, de 14 de Junho, e ainda 69/208/CEE e 70/458/CEE, respectivamente de 30 de Junho e de 29 de Setembro.

Artigo 2.º

Produtores de sementes

1 — A produção de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas à comercialização só pode ser realizada por pessoas singulares ou colectivas que sejam titulares de licença de produtor de sementes concedida pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA).

2 — As categorias de licenças, os requisitos e o processo para a sua obtenção, bem como o seu modo de extinção, são regulados no estatuto de produtor de sementes, a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — A concessão e renovação de licença de produtor de sementes depende do pagamento de taxas, cujo montante será fixado no estatuto a que se refere o número anterior.

Artigo 3.º

Produção

1 — A produção de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas à comercialização deve efectuar-se de acordo com as normas técnicas a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — O controlo dos campos de produção de sementes é promovido, coordenado e executado pelo CNPPA, através da Direcção de Serviços de Controlo de Qualidade de Sementes, mediante acordo estabelecido com as direcções regionais de agricultura.

3 — O controlo dos campos de produção de sementes pode ainda ser executado por entidades que sejam oficialmente acreditadas pelo CNPPA para tal actividade.

4 — O controlo é efectuado por inspectores nomeados por despacho do director do CNPPA e propostos pelos directores regionais de agricultura ou pelos produtores de sementes.

Artigo 4.º

Certificação

1 — A certificação de sementes é da competência do CNPPA e depende da observância do disposto nas normas técnicas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e no regulamento geral para a aplicação do esquema

de certificação de sementes, a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — A certificação de sementes depende do pagamento de taxas, de montante a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 5.º

Comercialização

Só é permitida a comercialização de sementes:

- a) Produzidas e certificadas em Portugal nos termos do presente diploma e seus regulamentos;
- b) Produzidas e certificadas em Estados membros das Comunidades Europeias de acordo com as exigências do direito comunitário;
- c) Produzidas em Estados não pertencentes às Comunidades Europeias com equivalência reconhecida pelas mesmas e ou acreditados pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico ou pela Associação Internacional de Ensaio de Sementes.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas fiscalizar a observância do disposto no presente diploma e seus regulamentos no que respeita à importação de sementes agrícolas e hortícolas.

2 — Compete à Direcção-Geral de Inspecção Económica fiscalizar a observância do disposto no presente diploma e seus regulamentos no que respeita à comercialização de sementes agrícolas e hortícolas.

3 — No exercício das suas competências previstas nos números anteriores podem os serviços em causa solicitar ao CNPPA a colaboração que se revele necessária, atenta a especificidade das questões suscitadas.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — A produção e a comercialização de sementes em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 5.º constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

2 — No caso de a responsabilidade pela contra-ordenação pertencer a pessoas colectivas, o valor máximo da coima é de 1 000 000\$.

3 — Como sanção acessória das contra-ordenações previstas no n.º 1 e nos termos do regime geral, pode ser determinada:

- a) A apreensão das sementes objecto de infracção;
- b) A suspensão até dois anos da licença de produtor de sementes.

Artigo 8.º

Competência em matéria contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais das coimas é da competência da Direcção-Geral de Inspecção Económica.

2 — A aplicação das coimas compete ao director do CNPPA.

3 — O produto das coimas cobradas no território do continente é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a Direcção-Geral de Inspecção Económica;
- c) 20% para o CNPPA.

4 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita dos respectivos orçamentos regionais, excepto a percentagem atribuída ao CNPPA, nos termos da alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Regiões Autónomas

As competências atribuídas pelo presente diploma à Direcção-Geral de Inspecção Económica e às direcções regionais de agricultura são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos serviços competentes em matéria de agricultura, nos termos a definir por diploma das respectivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 10.º

Regulamentação

As normas técnicas necessárias à execução do disposto no presente diploma serão aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 269/81, de 17 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *José Oliveira Costa* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*,
Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 319/91

de 23 de Agosto

A legislação que regula a integração dos alunos portadores de deficiência nas escolas regulares, publicada há mais de 10 anos, carece de actualização e de alargamento. A evolução dos conceitos relacionados com a educação especial, que se tem processado na genera-

lidade dos países, as profundas transformações verificadas no sistema educativo português decorrentes da publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo, as recomendações relativas ao acesso dos alunos deficientes ao sistema regular de ensino emanadas de organismos internacionais a que Portugal está vinculado e, finalmente, a experiência acumulada durante estes anos levam a considerar os diplomas vigentes ultrapassados e de alcance limitado. Com efeito, foi considerada no presente diploma a evolução dos conceitos resultantes do desenvolvimento das experiências de integração, havendo a salientar:

A substituição da classificação em diferentes categorias, baseada em decisões de foro médico, pelo conceito de «alunos com necessidades educativas especiais», baseado em critérios pedagógicos;

A crescente responsabilização da escola regular pelos problemas dos alunos com deficiência ou com dificuldades de aprendizagem;

A abertura da escola a alunos com necessidades educativas especiais, numa perspectiva de «escolas para todos»;

Um mais explícito reconhecimento do papel dos pais na orientação educativa dos seus filhos;

A consagração, por fim, de um conjunto de medidas cuja aplicação deve ser ponderada de acordo com o princípio de que a educação dos alunos com necessidades educativas especiais deve processar-se no meio menos restritivo possível, pelo que cada uma das medidas só deve ser adoptada quando se revele indispensável para atingir os objectivos educacionais definidos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições constantes do presente diploma aplicam-se aos alunos com necessidades educativas especiais que frequentam os estabelecimentos públicos de ensino dos níveis básico e secundário.

Artigo 2.º

Regime educativo especial

1 — O regime educativo especial consiste na adaptação das condições em que se processa o ensino-aprendizagem dos alunos com necessidades educativas especiais.

2 — As adaptações previstas no número anterior podem traduzir-se nas seguintes medidas:

- a) Equipamentos especiais de compensação;
- b) Adaptações materiais;
- c) Adaptações curriculares;
- d) Condições especiais de matrícula;
- e) Condições especiais de frequência;
- f) Condições especiais de avaliação;
- g) Adequação na organização de classes ou turmas;
- h) Apoio pedagógico acrescido;
- i) Ensino especial.

3 — A aplicação das medidas previstas no número anterior tem em conta o caso concreto, procurando que as condições de frequência dos alunos objecto da sua aplicação se assemelhem às seguidas no regime educativo comum, optando-se pelas medidas mais integradoras e menos restritivas.

Artigo 3.º

Equipamentos especiais de compensação

1 — Consideram-se equipamentos especiais de compensação o material didáctico especial e os dispositivos de compensação individual ou de grupo.

2 — Considera-se material didáctico especial, entre outros:

- a) Livros em braille ou ampliados;
- b) Material áudio-visual;
- c) Equipamento específico para leitura, escrita e cálculo.

3 — Consideram-se dispositivos de compensação individual ou de grupo, entre outros:

- a) Auxiliares ópticos ou acústicos;
- b) Equipamento informático adaptado;
- c) Máquinas de escrever braille;
- d) Cadeiras de rodas;
- e) Próteses.

Artigo 4.º

Adaptações materiais

Consideram-se adaptações materiais:

- a) Eliminação de barreiras arquitectónicas;
- b) Adequação das instalações às exigências da acção educativa;
- c) Adaptação de mobiliário.

Artigo 5.º

Adaptações curriculares

1 — Consideram-se adaptações curriculares:

- a) Redução parcial do currículo;
- b) Dispensa da actividade que se revele impossível de executar em função da deficiência.

2 — As adaptações curriculares previstas no presente artigo não prejudicam o cumprimento dos objectivos gerais dos ciclos e níveis de ensino frequentados e só são aplicáveis quando se verifique que o recurso a equipamentos especiais de compensação não é suficiente.

Artigo 6.º

Condições especiais de matrícula

1 — Compreende-se nas condições especiais de matrícula a faculdade de a efectuar:

- a) Na escola adequada, independentemente do local de residência do aluno;

- b) Com dispensa dos limites etários existentes no regime educativo comum;
- c) Por disciplinas.

2 — A matrícula efectuada ao abrigo da alínea a) do número anterior efectua-se quando as condições de acesso e os recursos de apoio pedagógico existentes facilitem a integração do aluno com necessidades educativas especiais.

3 — A matrícula efectuada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 apenas é autorizada aos alunos que, devidamente avaliados e preenchendo condições a regulamentar por despacho do Ministro da Educação, demonstrem um atraso de desenvolvimento global que justifique o ingresso escolar um ano mais tarde do que é obrigatório ou que revelem uma precocidade global que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum.

4 — A matrícula efectuada ao abrigo da alínea c) do n.º 1 pode efectuar-se nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário desde que se assegure a sequencialidade do regime educativo comum.

Artigo 7.º

Condições especiais de frequência

Consideram-se condições especiais de frequência as decorrentes do regime de matrícula previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Condições especiais de avaliação

Consideram-se condições especiais de avaliação as seguintes alterações ao regime educativo comum:

- a) Tipo de prova ou instrumento de avaliação;
- b) Forma ou meio de expressão do aluno;
- c) Periodicidade;
- d) Duração;
- e) Local de execução.

Artigo 9.º

Adequação na organização de classes ou turmas

1 — O número de alunos das classes ou turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais não pode ser superior a 20.

2 — As classes ou turmas previstas no número anterior não devem incluir mais de dois alunos com necessidades educativas especiais, salvo casos excepcionais adequadamente fundamentados.

3 — O limite previsto no n.º 1 aplica-se apenas aos casos em que, de acordo com o órgão de administração e gestão da escola ou área escolar, as necessidades especiais dos alunos requeiram atenção excepcional do professor.

Artigo 10.º

Apoio pedagógico acrescido

O apoio pedagógico acrescido consiste no apoio lectivo suplementar individualizado ou em pequenos grupos e tem carácter temporário.

Artigo 11.º

Ensino especial

1 — Considera-se ensino especial o conjunto de procedimentos pedagógicos que permitam o reforço da autonomia individual do aluno com necessidades educativas especiais devidas a deficiências físicas e mentais e o desenvolvimento pleno do seu projecto educativo próprio, podendo seguir os seguintes tipos de currículos:

- a) Currículos escolares próprios;
- b) Currículos alternativos.

2 — Os currículos escolares próprios têm como padrão os currículos do regime educativo comum, devendo ser adaptados ao grau e tipo de deficiência.

3 — Os currículos alternativos substituem os currículos do regime educativo comum e destinam-se a proporcionar a aprendizagem de conteúdos específicos.

4 — As medidas previstas nos artigos anteriores podem ser aplicadas em acumulação com as estabelecidas no presente artigo.

Artigo 12.º

Encaminhamento

Nos casos em que a aplicação das medidas previstas nos artigos anteriores se revele comprovadamente insuficiente em função do tipo e grau de deficiência do aluno, devem os serviços de psicologia e orientação em colaboração com os serviços de saúde escolar, propor o encaminhamento apropriado, nomeadamente a frequência de uma instituição de educação especial.

Artigo 13.º

Competências

Compete ao órgão de administração e gestão da escola decidir:

- a) Aplicar o regime educativo especial, sob proposta conjunta dos professores do ensino regular e de educação especial, ou dos serviços de psicologia e orientação, consoante a complexidade das situações;
- b) O encaminhamento a que se refere o artigo anterior.

Artigo 14.º

Propostas

1 — As situações menos complexas cuja avaliação não exija especialização de métodos e instrumentos ou cuja solução não implique segregação significativa dos alunos podem dar lugar a propostas subscritas pelos professores do ensino regular e de educação especial, de carácter não formal mas devidamente fundamentadas.

2 — As situações mais complexas são analisadas pelos serviços de psicologia e orientação, em colaboração com os serviços de saúde escolar, e dão lugar a

propostas formais, consubstanciadas num plano educativo individual, de acordo com os requisitos do artigo seguinte.

Artigo 15.º

Plano educativo individual

1 — Do plano educativo individual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do aluno;
- b) Resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes, designadamente grau de eficácia das medidas menos restritivas anteriormente adoptadas;
- c) Caracterização das potencialidades, nível de aquisições e problemas do aluno;
- d) Diagnóstico médico e recomendações dos serviços de saúde escolar, se tal for adequado;
- e) Medidas do regime educativo especial a aplicar;
- f) Sistema de avaliação da medida ou medidas aplicadas;
- g) Data e assinatura dos participantes na sua elaboração.

2 — O recurso à medida prevista na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 2.º implica que no plano educativo individual conste:

- a) A orientação geral sobre as áreas e conteúdos curriculares especiais adequados ao aluno;
- b) Os serviços escolares e outros de que o aluno deverá beneficiar.

Artigo 16.º

Programa educativo

1 — A aplicação da medida prevista na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 2.º dá lugar à elaboração, por ano escolar, de um programa educativo de que conste obrigatoriamente:

- a) O nível de aptidão ou competência do aluno nas áreas ou conteúdos curriculares previstos no plano educativo individual;
- b) Os objectivos a atingir;
- c) As linhas metodológicas a adoptar;
- d) O processo e respectivos critérios de avaliação do aluno;
- e) O nível de participação do aluno nas actividades educativas da escola;
- f) A distribuição das diferentes tarefas previstas no programa educativo pelos técnicos responsáveis pela sua execução;
- g) A distribuição horária das actividades previstas no programa educativo;
- h) A data do início, conclusão e avaliação do programa educativo;
- i) A assinatura dos técnicos que intervieram na sua elaboração.

2 — O programa educativo previsto no número anterior é submetido à aprovação do órgão de administração e gestão da escola.

Artigo 17.º

Responsável

1 — A elaboração do programa educativo é da responsabilidade do professor de educação especial que superintende na sua execução.

2 — Na elaboração do programa educativo participam os técnicos responsáveis pela sua execução.

Artigo 18.º

Encarregados de educação

1 — A avaliação do aluno tendente à aplicação de qualquer medida do regime educativo especial carece da anuência expressa do encarregado da educação.

2 — Os encarregados de educação devem ser convocados para participar na elaboração e na revisão do plano educativo individual e do programa educativo.

Artigo 19.º

Revisão

1 — O plano educativo individual pode ser revisto sempre que o aluno mude de estabelecimento de ensino ou área escolar ou quando seja formulado pedido fundamentado por qualquer dos elementos responsáveis pela sua execução.

2 — O programa educativo dos alunos que transitem para outro estabelecimento de ensino no decurso do ano escolar poderá ser revisto quando se verifique a sua inexecutabilidade ou mediante pedido fundamentado por qualquer dos elementos responsáveis pela sua execução.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores o plano educativo individual ou programa educativo deve ser submetido à aprovação do órgão de administração e gestão da escola no prazo de 30 dias.

Artigo 20.º

Certificado

Para efeitos de formação profissional e emprego o aluno cujo programa educativo se traduza num currículo alternativo obtém, no termo da sua escolaridade, um certificado que especifique as competências alcançadas.

Artigo 21.º

Educação pré-escolar e ensino básico mediatizado

Por portaria do Ministro da Educação serão fixadas as normas técnicas de execução necessárias à aplicação das medidas fixadas neste diploma à educação pré-escolar e ao ensino básico mediatizado.

Artigo 22.º

Regime de transição

1 — Nos estabelecimentos de ensino ou áreas escolares em que não tenham sido criados os serviços de psicologia e orientação, o plano educativo individual

é elaborado por uma equipa de avaliação, designada para o efeito pelo órgão de administração e gestão da escola.

2 — A equipa referida no número anterior tem a seguinte composição:

- a) Um representante do órgão de administração e gestão da escola;
- b) O professor do aluno ou o director de turma;
- c) O professor de educação especial;
- d) Um psicólogo, quando possível;
- e) Um elemento da equipa de saúde escolar.

3 — A equipa de avaliação é coordenada pelo órgão de administração e gestão da escola ou seu representante, que promove as respectivas reuniões.

4 — Até à plena aplicação do modelo de direcção, administração e gestão instituído pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, as competências atribuídas pelo presente diploma ao órgão de administração e gestão da escola são exercidas, nos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, pelo órgão com competência pedagógica.

Artigo 23.º

Condições de aplicação

As condições e os procedimentos necessários à aplicação das medidas previstas no n.º 2 do artigo 2.º são estabelecidos por despacho do Ministro da Educação, que determinará ainda as condições de reordenamento e de reafecção dos meios humanos, materiais e institucionais existentes no sistema educativo, visando atingir a máxima eficácia social e pedagógica na prossecução das medidas constantes do presente diploma.

Artigo 24.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio;
- b) Decreto-Lei n.º 84/78, de 2 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*,
Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 320/91

de 23 de Agosto

O quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 398/82, de 22 de Setembro, diploma que reorganizou o Departamento de Estudos e Planeamento da

Saúde (DEPS), foi aumentado de um lugar de chefe de repartição por força da Portaria n.º 514/87, de 25 de Junho.

A justificação que esteve na base do referido aumento assentou no desenvolvimento que têm tido as actividades que competem ao DEPS no âmbito da cooperação internacional no domínio da saúde, na perspectiva de que tal se intensificaria.

Concretizada aquela perspectiva, revelou-se necessário estruturar um apoio administrativo e de coordenação das actividades resultantes das atribuições do DEPS no âmbito da cooperação internacional no domínio da saúde, o que se prossegue através da criação da Repartição de Apoio Geral.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 398/82, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Serviços

O DEPS compreende os seguintes serviços:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Repartição de Apoio Geral;
- g) Centro de Documentação e Informação.

Artigo 22.º

Chefes de repartição

Os lugares de chefe de repartição são providos mediante concurso de entre chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou de indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional, não inferior a três anos.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 398/82, de 22 de Setembro, os artigos 16.º-A e 16.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 16.º-A

Repartição de Apoio Geral

A Repartição de Apoio Geral compreende:

- a) Secção de Apoio aos Serviços Técnicos;
- b) Secção de Apoio à Cooperação Técnica Internacional.

Artigo 16.º-B

Competência da Repartição de Apoio Geral

1 — À Repartição de Apoio Geral compete dar apoio administrativo às actividades resultantes das atribuições do DEPS.

2 — A Secção de Apoio dos Serviços Técnicos assegura o apoio de secretariado à direcção, serviços anexos a esta, serviços técnicos e coordena a dactilografia.

3 — A Secção de Apoio à Coordenação Técnica Internacional assegura o apoio administrativo às actividades desenvolvidas no âmbito da cooperação técnica internacional.

Art. 3.º São revogados o n.º 3 do artigo 14.º, a alínea c) do artigo 15.º e o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 398/82, de 22 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 364/91 — Processo n.º 367/91

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I

1.1 — O Presidente da República requereu, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, e dos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação preventiva da constitucionalidade do artigo 2.º do Decreto n.º 356/V da Assembleia da República, relativo à «alteração à lei eleitoral das autarquias locais», recebido na Presidência da República em 9 do corrente para efeito de promulgação, o que fez com os fundamentos seguintes:

O disposto no artigo 2.º do decreto da Assembleia da República em apreço, ao dar nova redacção aos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, configura determinadas incapacidades eleitorais passivas para os cidadãos que exercerem o cargo de presidente da câmara municipal durante três mandatos consecutivos e para os cidadãos que renunciem aos cargos de presidente ou vereador de câmara municipal.

Sendo o direito de acesso a cargos públicos um dos direitos, liberdades e garantias, poderá estar a ser violado o disposto nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 50.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, na medida em que se entenda poderem não estar a ser respeitados quer os pressupostos materiais de legitimidade constitucional das leis restritivas ao exercício de direitos, liberdades e garantias quer os limites constitucionais ao estabelecimento de restrições no acesso a cargos electivos.

1.2 — Para a entidade requerente, trata-se de matéria reputada da maior importância por dizer respeito à representação eleitoral, «tornando-se necessário não só verificar de modo inequívoco se as soluções adop-

tadas estão de acordo com a lei fundamental mas também garantir que as mesmas correspondam à lógica da Constituição e à vivência consensual dos valores que lhe estão subjacentes».

A finalizar, requer «a apreciação da conformidade constitucional da norma do artigo 2.º do Decreto n.º 356/V, acima identificado, com o disposto nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 50.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República».

2 — De acordo com o disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, foi notificado o Presidente da Assembleia da República para os efeitos ali consignados, o qual respondeu, limitando-se a oferecer o merecimento dos autos e a juntar um exemplar do *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 7, de 31 de Outubro de 1990, donde consta o relato da discussão na generalidade, em conjunto, das propostas de lei n.ºs 165/V — Alteração à lei eleitoral das autarquias locais e 166/V — Alteração do regime de atribuições das autarquias locais e competência dos respectivos órgãos.

II — A questão

Face ao exposto, verifica-se estar em causa, em sede de fiscalização preventiva, a apreciação da conformidade constitucional da norma do artigo 2.º do Decreto n.º 356/V, tendo em conta o disposto nas normas dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 50.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República (CR).

1 — Trata-se de um texto destinado a entrar em vigor no dia imediato ao da sua publicação (artigo 3.º) que, no seu artigo 1.º, visa modificar a redacção dos artigos 5.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro, e, no artigo 2.º, único que nos interessa considerar, pretende dar nova redacção aos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, da mesma data, diploma conhecido como Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Concretamente, consta deste artigo 2.º:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Inelegibilidades

1
a)
f)

2 — São também inelegíveis para um executivo municipal, durante o quadriénio imediatamente subsequente ao terceiro mandato, os cidadãos que nesse executivo tenham exercido o cargo de presidente durante três mandatos consecutivos.

3 — Os presidentes e vereadores das câmaras que renunciem ao cargo não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

2 — Para o Presidente da República, a entrada em vigor do texto poderá desrespeitar os pressupostos materiais de legitimidade constitucional das leis restritivas

ao exercício de direitos, liberdades e garantias e, bem assim, os limites constitucionais ao estabelecimento de restrições no acesso a cargos electivos.

E, a propósito, chama à colação as já indicadas normas da lei fundamental — as dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 50.º

Dispõe o primeiro dos artigos:

1 —

2 — A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3 — As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

E consta do segundo:

1 — Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2 —

3 — No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

3 — A questão de constitucionalidade submetida a este Tribunal está, assim, muito esquematicamente traçada.

Sublinhe-se, no entanto, que ao Tribunal Constitucional só compete apreciar a questão em si, pronunciando-se ou não se pronunciando pela inconstitucionalidade da norma, mas, para o efeito, não se encontra necessariamente limitado à motivação jurídica invocada e respectivo enquadramento jus-constitucional, como, de resto, flui do artigo 51.º, n.º 5, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

III — A fundamentação

1 — A existência de um sistema de inelegibilidades justifica-se seja pela necessidade, em Estado de direito democrático, de garantir a dignidade e a genuinidade do acto eleitoral seja como meio de proporcionar correcção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha.

Na área do exercício do poder local electivo — em que nos movimentamos — a axiologia da inelegibilidade assenta, particularmente, na isenção e independência de quem exerce cargos electivos (como se observou no Acórdão n.º 533/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 1990) e, simultaneamente, na expressão livre do voto periodicamente exercido e, como tal, servindo para aferir o comportamento do eleito, sancionando-o, se for caso disso.

A inelegibilidade complementa-se com a incompatibilidade e, por via de ambas, o princípio da universalidade dos direitos fundamentais — acolhido no artigo 12.º, n.º 1, da CR — e a homogeneidade tendencial do exercício desses direitos são temperados, sempre que

redundem em excesso ou inadequação e desproporção, considerando os valores e os interesses constitucionalmente tutelados.

Por isso se escreveu no Acórdão n.º 532/89, publicado no citado jornal oficial, 2.ª série, de 23 de Março de 1990:

[...] no Estado de direito democrático o poder local deve reger-se por coordenadas legais que o dignifiquem e visem assegurar a sua independência, a essa luz se compreendendo o estabelecimento de uma inelegibilidade como limite negativo ao direito de sufrágio passivo que, em princípio, assiste a todo o cidadão maior de 18 anos (artigo 49.º da Constituição da República), corolário daquilo segundo o qual todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do País, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos (n.º 1 do artigo 48.º da lei básica).

2 — A inelegibilidade funciona, consequentemente, como uma restrição — e restrição de acesso a cargos electivos.

No âmbito das autarquias locais e anteriormente à 2.ª revisão constitucional, ou seja, quando ainda não existia o actual n.º 3 do artigo 50.º da CR, reconheceu-se a insuficiência do texto constitucional (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 69-RC, de 26 de Janeiro de 1989, p. 2099), facto que, confrontado com uma norma como a do artigo 153.º da CR, levou o Tribunal Constitucional, desde cedo, a persistente elaboração jurisprudencial, conduzindo ao entendimento maioritário segundo o qual esta última norma contém, em si, um princípio geral do direito eleitoral português, deste modo servindo de paradigma a todas as restantes eleições, pese embora a sua inserção sistemática (eleições para a Assembleia da República).

Neste sentido, entre os mais significativos, citem-se os Acórdãos n.ºs 4/84, 8/84, 12/84, 225/85 e 244/85, publicados no citado *Diário*, 2.ª série, de 30 de Abril, 3 e 8 de Maio de 1984 e 18 e 7 de Fevereiro de 1986, respectivamente, sem prejuízo de outras decisões que não adoptaram este fio argumentativo, de que é exemplo o Acórdão n.º 230/85, no mesmo jornal, 2.ª série, de 1 de Março de 1986.

De resto, nem sempre se trataria de restrição ao direito mas sim de «limites» ao seu conteúdo e extensão, nalguma das suas vertentes ou manifestações, considerando a dimensão institucional do direito de acesso a cargos públicos, limites que, assim, o legislador estaria autorizado a «declarar», a concretizar ou a explicitar, sem necessidade, para tanto, de uma «expressa» permissão constitucional, para utilizar inciso contido no citado Acórdão n.º 225/85.

No entanto, a partir da 2.ª revisão constitucional, com o aditamento ao artigo 50.º da CR de um n.º 3, passou a exigir-se ao intérprete diferente leitura.

Volviendo ao Acórdão n.º 532/89 e ao direito de sufrágio passivo, transcreve-se mais uma passagem do que nesse aresto se ponderou e se tem, aqui e agora, por inteiramente válido:

Como direito fundamental que é, a própria Constituição — n.º 2 do artigo 18.º — adverte só poder a lei restringi-lo nos casos nela expressamente previstos, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

Por outras palavras, proíbe-se o *excesso* e exige-se a *adequação* (meios-fins), tendo em consideração os interesses tutelados.

O próprio texto constitucional consagra, de resto, o critério dos limites admissíveis: no n.º 3 do artigo 50.º afirma-se claramente que, no acesso aos cargos electivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores — acautelando-se, desse modo, os riscos inerentes à captação da benevolência destes — e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos, sancionando-se, assim, com dignidade constitucional, a densificação do princípio da vinculação do legislador aos direitos fundamentais mediante a imposição de outros valores que, passando pela necessidade de afirmar o princípio da legalidade, conformam o poder político, no caso o poder local.

O n.º 3 do artigo 50.º, aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, deu guarida, de certo modo, à orientação jurisprudencial esboçada por este Tribunal [como atestam os trabalhos preparatórios da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, nomeadamente através das intervenções dos deputados José Magalhães e António Vitorino (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.ºs 17-RC e 75-RC, de 15 de Junho de 1988 e 15 de Fevereiro de 1989)] e, cremos, simplificou a conciliação do problema da *força dirigente* dos direitos fundamentais, equacionado por Gomes Canotilho: isto é, a questão da vinculação da Administração ao princípio da constitucionalidade, representado na eficácia directa dos preceitos constitucionais consagradores dos direitos fundamentais, e, simultaneamente, ao princípio da legalidade, ou seja, a subordinação da Administração à lei (cf. Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., 2.ª reimp., Coimbra, Almedina, 1989, p. 463).

3 — Através do n.º 3 do artigo 50.º da CR pretendeu o legislador constituinte estabelecer «um critério delimitador de futuras novas causas de inelegibilidade que o legislador pretenda vir a criar», como se observou no decurso dos trabalhos da CERC.

E concretizou o seu intento pela adopção dos dois parâmetros acolhidos no novo preceito:

- a) A necessidade de garantir a liberdade de escolha dos eleitores;
- b) A necessidade de garantir a isenção e a independência de exercício dos respectivos cargos.

Ora, é à luz destes parâmetros e, bem assim, da natureza excepcional das restrições em matéria de direitos, liberdades e garantias, só admissíveis na estrita medida prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da lei fundamental, que deverá analisar-se se os novos casos de inelegibilidade que o Decreto n.º 356/V intenta criar são, ou não, constitucionalmente conformes.

São eles:

- 1.º Para um (cargo de) executivo municipal é inelegível, durante o quadriénio imediatamente subsequente ao terceiro mandato, o cidadão que, nesse executivo, tenha exercido o cargo de presidente durante três mandatos consecutivos.

- 2.º No caso de renúncia ao respectivo cargo, os presidentes e vereadores das câmaras são inelegíveis (não podem candidatar-se) para as eleições imediatas e as que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

Poderão considerar-se estes novos casos de inelegibilidade como desrespeitadores «quer dos pressupostos materiais de legitimidade constitucional das leis restritivas ao exercício de direitos, liberdades e garantias quer dos limites constitucionais ao estabelecimento de restrições no acesso a cargos electivos»?

Ou violadores de quaisquer outras normas ou princípios constitucionais?

4 — O Decreto n.º 356/V teve por fonte a proposta de lei n.º 165/V (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 3, de 19 de Outubro de 1990), aceitando quase integralmente o texto sugerido para o artigo 2.º, e o projecto de lei n.º 596/V, apresentado pelo PRD (*Diário*, cit.).

O objectivo, no que ao artigo 2.º concerne, é inequivocamente expresso na exposição de motivos da proposta de lei: a redução do número de mandatos consecutivos do presidente da câmara deriva do princípio democrático do qual «decorre o imperativo de renovação dos titulares de cargos políticos, quer a nível de soberania quer a nível dos órgãos do poder local».

E, se bem que a medida adoptada venha a circunscrever-se aos presidentes das câmaras (e vereadores, no caso de renúncia), acrescenta-se:

A fim de dar cumprimento a este preceito constitucional [está-se a referir ao princípio democrático] estabelece-se a inelegibilidade para um quarto mandato dos cidadãos que tenham exercido o cargo de presidente da câmara por três mandatos consecutivos.

Assim diminui-se o risco de pessoalização do exercício do poder e garante-se uma maior transparência, isenção e independência na actuação dos titulares dos órgãos autárquicos. Fomenta-se também o aparecimento de alternativas credíveis, dinamizando o funcionamento das instituições pelo aparecimento de novos quadros e, acima de tudo, garante-se a liberdade de escolha dos eleitores, dando pleno cumprimento às exigências do princípio democrático.

Semelhante é a motivação constante do projecto de lei do PRD, onde se chama a atenção para a limitação de dois mandatos no caso do Presidente da República e a similitude da «extrema personalização» do exercício das funções do Presidente da República e dos presidentes das câmaras.

Em 25 de Outubro de 1990, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República pronuncia-se sobre a proposta de lei n.º 165/V, emitindo relatório e parecer elucidativos.

Na verdade, após considerar que já o artigo 126.º da CR proíbe a reeleição do Presidente da República para um terceiro mandato consecutivo, abona-se em J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira ao referirem que o n.º 1 do artigo 126.º visa evitar a permanência demasiado longa no cargo, com os riscos de personalização do poder, inerentes à eleição directa do Presidente

da República (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., Coimbra, 1985, p. 101), para assim finalizar nesta parte:

As preocupações expostas nesta disposição podem, dados os seus fundamentos, colocar-se analogicamente em relação à figura do presidente da câmara.

Também da discussão, em Plenário e na generalidade, da proposta de lei n.º 165/V, se surpreendem certas linhas força na exposição do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e dos oradores seguintes que apoiaram a proposta (cf. *Diário*, cit., 1.ª série, n.º 7, de 31 de Outubro de 1990, pp. 173 e segs.; a proposta viria a ser aprovada com votos a favor do PSD e do PRD e votos contra do PS, do PCP, do CDS, de Os Verdes e do deputado independente João Corregedor da Fonseca — *Diário*, cit., n.º 9, de 9 de Novembro de 1990, p. 269).

São essas linhas força, nomeadamente a necessidade de renovação dos titulares dos cargos políticos em nome de maior mobilidade dos agentes públicos autárquicos, a abertura ao dinamismo de novos protagonistas, a defesa de maior eficácia e melhor operacionalidade dos presidentes das câmaras.

Só que, dando-se ser suposto que o decurso do tempo afecta o funcionamento e a eficácia do exercício do poder local, porventura acompanhados de vícios de actuação, caberá perguntar se, por seu turno, as restrições impostas não afectarão o comando constitucional do n.º 3 do artigo 50.º

5 — O princípio democrático, invocado nos trabalhos preparatórios do texto em análise, como se registou, é um princípio medular da Constituição.

O artigo 2.º da CR consagra a República Portuguesa como um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática e no espírito e na garantia da efectivação dos direitos e liberdades fundamentais.

Repousa, conseqüentemente, em estruturas do poder que o princípio democrático, na sua pluridimensionalidade, «afeiçoa», materialmente, quanto aos valores constitucionalmente proclamados, e organizatoriamente, quanto à titularidade e ao exercício do poder, acolhendo os mais importantes postulados da teoria democrática representativa — órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes.

Assegura ainda estruturas que, no domínio dos direitos fundamentais, permitam o exercício da democracia, mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática (cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., 2.ª reimpressão, Coimbra, 1989, pp. 349 e segs.).

O direito eleitoral tem, neste campo, lugar evidente e dele consta o princípio da periodicidade do voto.

Ainda aqui o princípio democrático, na sua dimensão representativa, impõe o sufrágio periódico e a renovação periódica dos cargos políticos, impedindo a vitaliciedade de mandatos (cf. os artigos 116.º, n.º 1, e 121.º da CR e Canotilho, *ob. cit.*, p. 355).

Também neste ponto o princípio democrático se articula com o princípio do Estado de direito.

Observa a este respeito o autor citado (*ibidem*):

[...] a duração do período de exercício dos cargos deve ser previamente fixada no texto constitucional, proibindo-se qualquer alteração desta delimitação temporal, a não ser nos casos e pelas formas previstos na própria Constituição (cf. os artigos 131.º, n.º 2, e 174.º, n.º 2). A renovação dos cargos traduz-se, em geral, em eleições simultâneas ou sucessivas para os diferentes órgãos de soberania. O princípio democrático, articulado com o princípio do Estado de direito, proíbe qualquer alteração ou inversão legal da ordem de eleições. Poder a tempo, mudado no tempo constitucionalmente previsto, é, pois, a consequência fundamental do princípio da renovação (cf. o artigo 196.º, n.º 6).

6 — Na sua projecção normativa eleitoral, o princípio democrático exige uma investidura *ad tempus*, repelindo o vitalício e impondo a renovação.

Não se vê, no entanto, na teorização do princípio e na respectiva *praxis*, nas suas dimensões material, organizatória e procedimental, arrimo justificativo do alargamento de inelegibilidades — a eventual razoabilidade de algumas das motivações adiantadas não abala a necessidade de credencial constitucional para alteração do elenco de inelegibilidades, à revelia das excepções previstas no n.º 3 do artigo 50.º da CR.

Poderia, no entanto, defender-se estar a limitação de mandatos prevista no artigo 121.º da CR — princípio da renovação — e constituir a precipitação de um princípio republicano, com expressão universal no domínio do direito eleitoral.

E que, a essa luz, o legislador ordinário detém certo espaço de manobra na criação de inelegibilidades, com o que pretenderia assegurar, mais do que a livre escolha dos eleitores, essencialmente a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Poderia ainda esboçar-se um certo paralelismo — se não mesmo parificação — entre Presidente da República e presidentes das câmaras para recorrer à norma sobre reelegibilidade prevista quanto ao primeiro no artigo 126.º da CR e, desse modo, considerá-la afloração de princípio geral a observar quanto aos segundos ou a estes aplicável por analogia, como chegou a ser aventado (cf. relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 6, de 31 de Outubro de 1990, p. 90).

Nem uma nem outra das objecções procede.

6.1 — Quanto à primeira, dado o presidente da câmara não desempenhar a título vitalício o cargo e estar sujeito ao voto de confiança do eleitor, periodicamente exercido por sufrágio (o princípio da renovação identifica-se, nestes casos, com o da eleição periódica), não é de invocar, em abono de tese limitativa, o princípio republicano.

Como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira — *ob. cit.*, vol. cit., p. 87 —, «a proibição de exercício a título vitalício de qualquer cargo apenas exige que os respectivos titulares não sejam designados por toda a vida; não exige que sejam designados por tempo determinado (desde que a todo o tempo renováveis) nem proíbe que os venham a exercer por toda a vida (através de sucessivas renovações da eleição ou nomeação, conforme os casos)».

A harmonização da proibição da vitaliciedade com a limitação de mandatos pode ser defendida, com boas razões, doutrinariamente (cf., a propósito, Jorge Miranda, *Um Projecto de Constituição*, Braga, 1975, artigo 259.º, e *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, pp. 71 e 72), mas não resiste ao texto constitucional vigente (o que, de resto, está implícito no n.º 14 da exposição de motivos do projecto de Código Eleitoral).

E, por seu lado, admitir que o legislador ordinário possa, em nome de um dos parâmetros estabelecidos no artigo 50.º, n.º 3, da CR, criar restrições deste tipo nesta matéria contrariaria a *ratio essendi* desta norma — norma geral limitadora da fixação de inelegibilidades, colmatando uma melindrosa lacuna, na opinião de José Magalhães (*Dicionário da Revisão Constitucional*, 1989, p. 50) — e a regra da excepcionalidade das restrições, que a jurisprudência deste Tribunal vem, aliás, destacando a este propósito, após a 2.ª revisão constitucional (cf., por todos, o Acórdão n.º 528/89, no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1990).

6.2 — Também não procede qualquer juízo de similitude entre as figuras do Presidente da República e do presidente da câmara — o que não deixou de estar subjacente nos trabalhos preparatórios não só no apelo à analogia, como já se sublinhou, como na motivação invocada pelo PRD no preâmbulo justificativo do seu projecto de lei n.º 596/V.

O Presidente da República é um órgão de soberania (CR, artigo 113.º, n.º 1) com competência constitucionalmente definida, como tal ligado, necessária e primeiramente, à soberania como poder próprio e originário do Estado, possuindo os demais órgãos não soberanos de entidades autónomas, diferenciadas do Estado, ou não, uma qualidade e uma consistência secundária de poder, para seguir Jorge Miranda de perto (cf. *Funções...*, pp. 92-93).

À competência do Presidente da República reserva a lei fundamental um capítulo próprio (capítulo II do título II da parte III), constituindo a matéria da sua eleição reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República [alínea a) do artigo 167.º da CR].

Compreende-se, a esta luz, a razão de ser de uma norma como a do artigo 126.º da CR: a permanência demasiado longa no cargo comporta riscos de pessoalização do poder, no sistema de eleição directa, e o exercício da renúncia, sem limitações, proporcionaria uma utilização abusiva e fraudulenta do respectivo direito (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, 2.º vol., p. 101, ao ilustrarem a asserção com a figura do «homem de palha»: renúncia do PR — eleição do «homem de palha» —, renúncia deste — eleição do antigo PR renunciante).

Não há, na verdade, símile possível entre o Presidente da República, no exercício personalizado de um poder político através de uma magistratura com o suporte institucional mais elevado, e um presidente de câmara que, constitucionalmente, é o primeiro candidato da lista mais votada para o município — autarquia local —, sendo, por esse facto, o detentor de competências próprias — as elencadas exaustivamente no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção do artigo único da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho — no órgão executivo colegial do município que é a câmara municipal, responsável perante a assembleia municipal.

Ou seja, o presidente da câmara não é eleito pessoalmente, mas tão-só o primeiro candidato da lista mais votada, sendo uma só a eleição para presidente e para os outros membros da câmara; falecendo, renunciando, suspendendo temporariamente as funções, é substituído por quem na lista que encabeçava se lhe seguir (artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84); não é, enfim, órgão municipal, pelo que não exerce qualquer magistratura a esse nível.

Salienta, a este propósito, Freitas do Amaral, considerando o actual sistema português, ter a assembleia municipal sobre a câmara «uma supremacia, uma superioridade, que confirma a situação de subalternidade em que a câmara se encontra perante a assembleia municipal», facto que, a seu ver, comprova a ideia de que a câmara depende, efectivamente, da assembleia municipal (cf. *Curso de Direito Administrativo*, vol. 1, Coimbra, 1986, p. 472).

Inexiste, por conseguinte, razão para invocar o Presidente da República e a limitação dos dois mandatos, ditada pela necessidade de acautelar uma extrema personalização do exercício das respectivas funções, transferindo esse instrumental argumentativo para o âmbito dos presidentes de câmara.

Também, pelo exposto, a renúncia à presidência de um executivo municipal não briga (necessariamente, pelo menos) com os parâmetros acolhidos no n.º 3 do artigo 50.º: a eventualidade de um recurso fraudulento a esta figura é uma hipótese a ter em conta, que nem por isso justifica uma restrição excepcional ao critério fixado pela norma constitucional.

À possibilidade de uma renúncia abusiva, contrariando os valores de isenção e independência que se pretendem acautelar, sempre se poderia contrapor a dignificação desses valores, caso a renúncia se devesse ao reconhecimento de um exercício não cabal de funções...

Na verdade, a questão não deve ser tratada em termos relativizantes, sob pena de diluição casuística e correspondente enfraquecimento do núcleo essencial do direito fundamental em causa.

Seja como for, o legislador constituinte optou pela defesa de determinados valores — no caso, além do mais, a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos —, e essa intenção axiológico-normativa condiciona estritamente a liberdade de confrontação do legislador ordinário e só é concebível à luz dos princípios constitucionais que integram o sistema dos direitos fundamentais.

Ou seja, a unidade sistemática da lei fundamental impõe que se parta do «sistema» para o «problema» (e não ao invés), não permitindo que a tensão dialéctica porventura criada «dê» uma resposta ao problema que não passe pelo sistema.

Ao fim e ao cabo, está em jogo o princípio da proporcionalidade, aferido mediante estalões de necessidade e adequação, sendo certo que o núcleo essencial de protecção máxima deverá manter-se intocado e que a realização óptima de cada um dos valores em jogo não é realizável em termos matemáticos, como se exprime J. C. Vieira de Andrade (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1987, p. 222).

Ora, não só o n.º 3 em análise é tributário, em boa parte, do n.º 2, e, consequentemente, da resposta que a este se dá, como, na perspectiva jurídico-constitu-

cional, aquela norma representa um desnecessário e inadequado limite, inadmissível à luz do n.º 2 do artigo 18.º da CR.

Aliás, descendo ao terreno do casuístico — pese a reserva ao método —, choca o intérprete, pelo que tem de drástico e desproporcionado, impedir a um presidente de câmara renunciante a candidatura a vereador, embora situado na lista respectiva em ordem supostamente ao abrigo de chamamento para preencher o cargo.

7 — O artigo 2.º do decreto viola, por conseguinte, o n.º 3 do artigo 50.º da CR.

E, do mesmo passo, os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º: os fundamentos invocados para legitimação da medida, sediáveis, afinal, no interesse público, não são suficientemente relevantes para o justificar.

A liberdade de actuação do legislador ordinário poderia ser equacionada e ponderada se as inelegibilidades em causa se apresentassem como restrições absolutamente exigíveis, adequadas e proporcionadas à salvaguarda daquele interesse, concretizado nos valores de isenção e independência do exercício funcional dos cargos.

Não é, manifestamente, o caso, como o demonstram as válvulas de segurança contidas nos próprios princípios constitucionais expressamente invocados ou implicitamente considerados: o democrático, o do Estado de direito democrático, o republicano, o do sufrágio e da eleição periódicos ou o da renovação.

IV — A decisão

Na sequência do exposto, o Tribunal Constitucional decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto n.º 356/V da Assembleia da República, por violação do disposto nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 50.º, n.º 3, da Constituição da República.

Lisboa, 31 de Julho de 1991. — *Alberto Tavares da Costa* — *António Vitorino* — *Armando Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Maria da Assunção Esteves* (parcialmente vencida, nos termos da declaração de voto junta) — *Vitor Nunes de Almeida* (vencido, nos termos da declaração que junto) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido em parte, conforme declaração de voto junta).

Declaração de voto

Subscrevi o acórdão na sua quase integralidade, mas discordo do entendimento segundo o qual, nos casos de renúncia injustificada ao cargo, a restrição temporária à elegibilidade não é constitucionalmente admissível.

Com efeito, a norma geral do artigo 18.º, n.º 2, e a norma especial do artigo 50.º, n.º 3, da Constituição devem ser, como quaisquer outras normas de direito, interpretadas de acordo com a sua funcionalidade teleológica e não apenas lógico-semântica. Para mais, tratando-se de normas sobre direitos fundamentais que, do ponto de vista da estrutura lógica, apresentam a estrutura de princípios (cf. Alexy), quer dizer, não implicando injunções previamente determinadas quanto à totalidade dos seus efeitos, mas revelando um amplo espaço de conformação e *abertura de valores ético-políticos constitucionalmente reconhecidos*, a determinação do seu sentido injuntivo comporta ainda mais uma argumentação e ponderação assentes nesses valores.

Neste caso, o legislador, ao não deixar apenas para o juízo político a *tutela da fiabilidade e correcção do desempenho dos cargos políticos*, não está a estabelecer uma restrição injustificada que afecte o núcleo essencial do direito ou outros valores constitucionalmente garantidos, mas a mover-se num plano de razoabilidade e proporcionalidade. — *Maria da Assunção Esteves*.

Declaração de voto

Fiquei vencido quanto à decisão tomada pelo Tribunal na parte referente ao n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção que lhe era dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 356/V da Assembleia da República.

Com efeito, entendo que os presidentes das câmaras e vereadores que renunciem aos cargos para que foram legitimamente eleitos, recusando-se a continuar a exercer um mandato a que voluntariamente se propuseram, devem ser impedidos de se proporem a uma nova candidatura nas eleições que se realizarem imediatamente após tal renúncia e no quadriénio subsequente.

Admitindo, embora, que é de afastar a concepção de que a inelegibilidade pode ser cominada como sanção para actos que, no plano dos valores constitucionais, surgem como censuráveis, julgo que, para determinadas situações cuja tipificação sempre seria obrigatória, a solução *sub judice* não deveria ser rejeitada.

A experiência comum ensina que situações existem em relação às quais é de pôr em dúvida a seriedade dos motivos e, portanto, a autenticidade das candidaturas e em que o manobristo político se sobrepõe aos interesses das populações.

Nesses casos a insenção e a independência do exercício dos cargos estão, logo à partida, colocados em riscos gravíssimos.

Por essa razão, legítimo seria ao legislador acautelá-los, como se fazia no diploma agora declarado inconstitucional.

Por estes motivos e ainda porque entendo que algumas das razões que estão na base da inelegibilidade do Presidente da República, na sequência de uma renúncia ao mandato (artigo 126.º da CRP), podem também ser convocadas para o caso dos presidentes das câmaras e vereadores, ressalvadas as devidas proporções e diversa situação face aos cargos que um e outros exercem (v. g., a hipótese de renúncia sem limitações pode proporcionar uma utilização abusiva e fraudulenta do respectivo direito), não acompanhei, nesta parte, a decisão do Tribunal. — *Vitor Nunes de Almeida*.

Declaração de voto

Embora pudesse não ser de todo em todo insustentável reconduzir a regra da limitação dos mandatos, prevista na norma em apreço, ainda a uma ideia de «independência» da função — e portanto, *prima facie*, ao correspondente segmento do n.º 3 do artigo 50.º da Constituição — o Tribunal considerou, ao fim e ao cabo, não ser legítimo um tão largo entendimento deste preceito da lei fundamental. Uma vez que, no caso, o argumento da «independência» não se ligaria, de facto, a qualquer circunstância *exterior* à própria função

(e estranha, por isso, à própria «lógica eleitoral»), acompanhei, em derradeira análise, a interpretação estrita (ou mais estrita) que o Tribunal fez, neste ponto, da cláusula constitucional sobre inelegibilidades — e, conseqüentemente, votei a inconstitucionalidade da norma *sub judicio* na parte em que dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76.

Já não assim, porém, quanto à parte do preceito em que se dá nova redacção ao n.º 3 do mesmo artigo 4.º Com efeito, creio que a solução nele vertida já teria

bem mais sólido, e suficiente, fundamento no n.º 3 do artigo 50.º da Constituição — justamente enquanto garantia da isenção e independência do exercício do cargo, as quais não se compadecem seja com actos de renúncia menos reflectidos, ou até fúteis, seja mesmo (e é bem pior) com a utilização da renúncia com intuítos de puro «manobrismo» político, desfiguradores da «seriedade» do processo eleitoral. Em consequência, não votei a inconstitucionalidade da disposição em apreço, nessa parte. — *José Manuel Cardoso da Costa.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex